

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARIA ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS:
UMA ABORDAGEM DAS MUDANÇAS ADVINDAS COM A LEI Nº. 12.683/12

SOUSA
2013

MARIA ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS:
UMA ABORDAGEM DAS MUDANÇAS ADVINDAS COM A LEI Nº. 12.683/12

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Jônica Marques Coura Aragão

SOUSA
2013

MARIA ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS:
UMA ABORDAGEM DAS MUDANÇAS ADVINDAS COM A LEI Nº 12.683/12

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Jônica Marques Coura Aragão

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof^a Jônica Marques Coura Aragão

Examinador interno

Examinador interno

"Porque o amor ao dinheiro é a raiz de todos os males; e alguns, nessa cobiça, se desviaram da fé e a si mesmos se atormentaram com muitas dores." (1 Tm 6:10)

AGRADECIMENTOS

Ao meu SENHOR, o alfa e ômega, princípio e fim, razão e alegria da minha vida: CRISTO JESUS.

Aos meus pais, Odacir e Marlene, minhas referências, a quem tanto amo. Honrá-los e retribuí-los é o desejo que me impulsiona a caminhar.

Aos irmãos, João Victor, Roziane e Rosineide, motivos do meu sorriso.

A meus avós Gustavo e Maria, por me ensinarem através do testemunho de suas vidas. A Rosalina, Manuel e Ozete, vivos na minha memória.

A toda a família, primos, cunhados e tios. Sem vocês não há felicidade em mim.

A Denise Vieira de Lima, clara evidência do agir de Deus e do serviço ao próximo.

A Larrídjá Cabral e Rafael Eduardo, meus pais por amor e adoção.

A Ana Lúcia, Regilene, Carol e Emanuela pela presença em todos os momentos.

Aos irmãos em Cristo, na IECVB e em todo o mundo, que se alegram quando perseguidos por amor e obediência ao Rei dos reis.

Aos catedráticos das primeiras letras, descobertas e cálculos, e, em especial, a Carmem Lúcia de Sousa Bandeira pela confiança creditada.

A família Feitosa, eterno respeito, gratidão e amor.

Ao meu Padrinho Bertônio, pelo apoio e fé.

A Jônica Marques Coura Aragão, minha orientadora e expressão maior da excelência no ensino. Sem o seu auxílio e sapiência, não seria o meu labor.

Aos Professores da UFCG, campus Sousa, em especial, Jacyara Farias, Cecília Paranhos, Trajano Silva, Jardel de Freitas, Marília Leal, Maria Marques (Gracinha), Graziela Aragão, Paulo Henrique e Monizzia Nóbrega, pelo conhecimento adquirido.

A todos os amigos, que perto ou longe, me fazem feliz: Ozenir, Luana, Hérica, Irina, Hiderlan, Ítalo, Tamyres, Mirian, Kalline, Olívia, Adriano e Vanessa Luna.

Aos que fazem o Ministério Público de Sousa, pela amizade que subsistiu.

A turma Direito 2008.1, que fizeram desta peregrinação quinquenal, uma alegria e aprendizagem constantes.

E a todos que direta e indiretamente participaram da construção deste sonho e que ao meu lado guerreiam “o bom combate”: meus sinceros agradecimentos e minha súplica para que a Paz de Deus, que excede todo o entendimento guarde os vossos corações e as vossas mentes!

RESUMO

Hodiernamente, percebe-se que a lavagem de dinheiro torna-se um problema mundial, cujos efeitos não podem ser mensurados de forma isolada, vez que os impactos lesivos desse tipo delitivo se difundem para além das fronteiras nacionais. Nessa conjuntura, ante a evolução criminológica, o grande desafio do Direito Penal é estar atento às novas formas de criminalidade, a fim de refreá-las, sem, todavia, desprezar as normas preconizadas em um Estado democrático de Direito. Visando conter a criminalidade, o legislador faz uso da inovação dos diplomas repressivos, o que, no caso da lavagem de capitais, concretizou-se através do projeto de Lei nº. 209/03 do Senado Federal (tramitação sob o nº 3443/08 na Câmara dos Deputados) que culminou na sanção da Lei nº. 12.683, datada de 09 de julho de 2012. Assim, o presente trabalho monográfico objetiva, de forma geral, analisar as alterações que a lei sobredita perpetrou na Lei nº. 9.613/98, cujo fim fora tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem no cenário pátrio. Ademais, pretende-se, especificamente, tratar do Direito Penal em seu berço, para verificação do desenvolvimento do direito tradicional frente às exigências de uma sociedade cujas facetas da criminalidade evoluem; almeja-se também identificar a relação entre o Direito Penal e o crime de lavagem de capitais, estudando-se os aspectos generalizados sobre o crime e evidenciando-se a relevância e atualidade do tema através da análise da ação penal nº 470 do STF, bem como se pretende confrontar os aspectos negativos e positivos dela advindos, e suas consequências na persecução penal, para ao final ofertar solução à problematização erigida, qual seja, verificar se as modificações efetuadas deveras resultaram em maior eficiência na persecução penal dos delitos de lavagem na realidade nacional, de modo a ratificar ou negar a hipótese assentada no sentido de confirmação de êxito alcançado por tais mudanças. Utilizou-se, para desenvolver o estudo, o método de abordagem hipotético-dedutivo e como métodos de procedimento o dialético e o hermenêutico, auxiliado pelo histórico. Emprega-se a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se fontes diretas (normas internacionais e nacionais) e indiretas (doutrinas, jurisprudências e artigos científicos publicados em sítios).

Palavras-chave: Direito Penal. Lavagem de Capitais. Persecução penal.

ABSTRACT

Nowadays, it realizes that money laundering becomes a global problem whose effects cannot be measured in isolation, since the harmful impacts of this type of crime diffuse beyond national borders. At this juncture, before the criminological developments, the challenge of criminal law is to be attentive to new forms of crime, in order to restrain them, without, however, disregarding the norms prescribed in a democratic state of law. Searching to thwart crime, the legislature makes use of repressive acts of innovation, which in the case of money laundering, materialized through the project of law. 209/03 in the Senate (procedure under No. 3443/08 of the House of Representatives) that culminated in the enactment of Law no. 12,683, dated July 9, 2012. Thus, this monograph aims, in general, to analyze the changes that the aforesaid law perpetrated in Law. 9.613/98, whose aim was to make more efficient the prosecution of crimes of money laundering in the national scene. Furthermore, it is intended, specifically, dealing with criminal law in its source, to check the development of traditional law to the demands of a society whose facets of crime evolve; aims also to identify the relationship between the criminal law and the crime of money laundering, studying generalized aspects about crime and demonstrating the relevance and topicality through the analysis of criminal action No. 470 of the Superior Court, as well as, to confront the negatives and positives originated from it, and its consequences for criminal prosecution, to offer solution to end the questioning erected, namely, verify if the changes made indeed resulted in greater efficiency in the prosecution of crimes of money laundering in reality, to confirm or deny the hypothesis seated towards confirmation of success achieved by these changes; it was used to develop the study, the method of hypothetical-deductive approach and methods as the dialectical and hermeneutic procedure, aided by history. It was employed the technique of literature, using direct sources (international and national rules) and indirect (doctrines, jurisprudence and scientific articles published in sites).

Keywords: Criminal Law. Money Laundering. Prosecution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN – Banco Central do Brasil

CF – Constituição Federal

CICAD – Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

ENCLLA – Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro

FATF/ GAFI – Financial Action Task Force/ Força-Tarefa de Ação Financeira

G-7 – Grupo dos sete.

GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro

LLD – Lei de Lavagem de Dinheiro

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

OEA – Organização dos Estados Americanos

SPC – Secretaria de Previdência Privada

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

TEI – Técnicas Especiais de Investigação

UFI – Unidade Financeira de Inteligência

VELD – Varas Especializadas em Lavagem de Dinheiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO PENAL E O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS	12
2.1. Lavagem de Capitais – Aspectos Gerais	13
2.1.1. <i>Histórico e Nomenclatura</i>	13
2.2 Panorama Internacional	16
2.3 No Brasil.....	19
2.3.1 <i>As Fases do Delito de Lavagem de Capitais</i>	22
2.3.2 <i>Bem Jurídico Tutelado</i>	26
2.3.3 <i>Sujeitos, Autonomia e Competência</i>	31
2.3.4 <i>Ação Penal 470: o “Mensalão”</i>	37
3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº. 12.683/12: ANÁLISE CRÍTICA QUANTO AOS PONTOS NEGATIVOS	42
3.1 Impedimento da Aplicação do Artigo 366 do CPP	42
3.2 Disciplina Insuficiente da Delação.....	45
3.3 Inexistência do crime de terrorismo na legislação Brasileira.....	49
3.4 Silencia sobre o conceito de organização criminosa.....	50
3.5 Medida de afastamento cautelar de funcionário público	50
4 ANÁLISE DAS PONDERAÇÕES E ELEMENTOS BENÉFICOS DO DIPLOMA LEGAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO	54
4.1 Eliminação do rol dos crimes antecedentes	54
4.2 Possibilita o Arbitramento de Fiança.....	57
4.3 Regula a Alienação Antecipada de Bens	60
4.4 Perdimento dos Bens em Prol dos Estados ou da União.....	62
4.5 Destinação dos Ativos para Órgãos de Persecução	63
4.6. Amplia Lista de Sujeitos Obrigados	64
4.7 O Novo Texto do Art. 4º, § 3º: Fim a Aparente Contradição em Relação ao Art. 2º, §2º, da Lei nº. 9.613/98.....	66
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72
APÊNDICE	82

1 INTRODUÇÃO

É certo que não se pode conceber a ideia de sociedade sem se arrazoar sobre um ordenamento jurídico para regular as relações existentes em seu seio. De fato, o direito é imprescindível para o homem, ser gregário por natureza, vez que possibilita a convivência pacífica entre os indivíduos.

Pensar uma relação social sem regras é findar-se indubitavelmente em um completo caos. Sem proibições, permissões e mandamentos ordenando o que ao homem é permitido ou não fazer, reina a lei do mais forte, a vontade arbitrária de uns em detrimento de outros.

Com base na necessidade de controlar as relações sociais, os fatos humanos contrários às normas emanadas da própria sociedade passaram a ser tidos como ilícitos jurídicos. Em face da natureza do bem atingido, o ilícito aufere maior gravidade, sendo tido como penal.

Assim, nasceu o Direito Penal, visando proteger os bens jurídicos essenciais; aqueles que nenhum outro ramo jurídico tem o condão de tutelar de forma satisfatória.

Sabe-se que o direito acompanha as condutas que se apresentam na sociedade e, de acordo com o momento histórico e a realidade vivida, assume contornos e tendências distintas, de modo que no âmbito penal o que é ou não considerado ofensivo ao ordenamento jurídico não pode ser estudado ou analisado de forma estanque.

Percebe-se que condutas como sedução, rapto e adultério, outrora consideradas significativas, já não possuem espaço na sociedade do século XXI. Verifica-se que diante da evolução criminológica, o grande desafio do legislador penal é estar atento às novas formas de criminalidade permitidas e impulsionadas pela globalização.

A gravidade e proliferação dos novos comportamentos e das modernas formas de cometer delitos exigem do Estado e de seus agentes medidas coerentes de política criminal a fim de cuidar das novas faces da delinquência, sem, contudo, desrespeitar os princípios garantidos em um Estado democrático de Direito.

Fala-se em medidas coerentes de política criminal, tendo em vista que é notório que a distribuição da justiça penal, tradicionalmente, está voltada aos menos

favorecidos e aos delitos cuja titularidade do bem jurídico é individual, o que visivelmente não se amolda ao processo de controle do crime de lavagem de capitais, cujas alterações legais serão doravante estudadas.

A velocidade, o uso da tecnologia avançada, o dinamismo, a fluidez das informações presentes na criminalidade sofisticada, representam um obstáculo considerável à atuação do Estado, que se vê atropelado pela rapidez do processo da delinquência transnacional, econômica e organizada.

Desta forma, para que uma política criminal possa produzir as consequências desejadas, há de se conhecer e compreender as nuances do crime, a fim de se evitar a compensação da ignorância criminológica com proliferação legislativa e repressão desmedida.

O certo é que a lavagem de dinheiro tornou-se um problema mundial. Com o findar do século XX, e princípio do século em curso, percebeu-se que a lavagem de capitais e os crimes a ela relacionados (narcotráfico, corrupção, terrorismo, a delinquência econômica, informática, etc.) tornaram-se delitos cujo impacto não pode ser mensurado em escala local e de forma isolada, vez que os seus efeitos perniciosos se difundem para além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas.

Neste íterim, o presente trabalho monográfico aspira analisar as mudanças ocorridas na legislação brasileira sobre o tema, cujo intuito fora, através da Lei nº. 12.683/12, tornar mais eficiente a persecução penal ao delito.

Ademais, localizar-se-á o Direito Penal em seu berço, verificando-se a evolução do direito tradicional frente às exigências de uma sociedade que evolui e ante as novas facetas da criminalidade.

No segundo capítulo, arrazoar-se-á a relação entre o Direito Penal e o crime de Lavagem de capitais. Estudar-se-á os aspectos generalizados sobre o crime, histórico e nomenclatura do delito, natureza jurídica, suas principais características e seus efeitos danosos para a comunidade. Verificar-se-á ainda a postura internacional frente aos problemas da infração, citando-se as cardeais conferências e documentos oriundos deste panorama, seguindo-se sempre a ordem cronológica.

Tratar-se-á ainda da lavagem de capitais no Brasil, atentando-se para as normas específicas publicadas, as fases do delito, o bem jurídico tutelado, sujeitos e competência, assim também se voltando para a ação penal nº. 470, cujo julgamento

fora o mais longo da história da Suprema Corte Brasileira, conhecido como o “Mensalão”, que evidenciará a relevância e atualidade do tema em estudo.

Mais adiante, no terceiro capítulo, sem a pretensão de esgotar as minúcias de todas as disposições penais e processuais penais presentes na Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, retratar-se-á criticamente os aspectos negativos do diploma, resultantes das alterações produzidas pela Lei nº. 12.683/2012.

No último capítulo, por seu turno, serão observadas as contribuições apresentadas pelo diploma legal, traçando-se, então, um paralelo dos acertos e equívocos acarretados, bem como se evidenciará as suas implicações no cenário político criminal pátrio.

Elucidar-se-á ainda as suas benesses na persecução penal e as dificuldades enfrentadas a fim de conformar a sua aplicação com as garantias processuais tuteladas ao autor desse tipo penal.

Para tanto, utilizar-se-á, como base de desenvolvimento do presente estudo, o método de abordagem hipotético-dedutivo e como métodos de procedimento o dialético e o hermenêutico, auxiliados pelo histórico. Emprega-se a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se fontes diretas (normas internacionais e nacionais) e indiretas (doutrinas, jurisprudências e artigos científicos publicados em sítios).

2 O DIREITO PENAL E O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A priori, infere-se que o direito penal é um ramo do direito que versa acerca das relações mais intrincadas do universo jurídico, vez que tutela os bens mais relevantes do indivíduo, quais sejam: vida e liberdade.

Noronha (1985, p. 20) afirma que “a história do direito penal é a história da própria humanidade”. Liszt (2003, p. 139) declara que “Todo direito existe por amor dos homens e tem por fim proteger interesses da vida humana”. Acrescenta Dotti (1988, p. 258), que “a criminalidade sempre foi um dado constante no desenvolvimento histórico dos seres humanos e, nesta medida, as punições sempre, igualmente, se mostraram presentes na evolução, na edificação, do homem”.

Nota-se, portanto, irrefragável a atuação do direito penal na regulação das relações humanas. Neste esteio, evidenciando a necessidade desse ramo jurídico, Wessels (1976, p. 3) assevera:

A tarefa do Direito Penal consiste em proteger os valores elementares da vida comunitária no âmbito da ordem social e garantir a manutenção da paz jurídica [...] como ordenação protetiva e pacificadora serve o Direito Penal à proteção dos bens jurídicos e à manutenção da paz jurídica.

Consoante Marques (1997, p. 24), o Direito Penal:

[...] é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplina, também, outras relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

Ponderando que este ramo jurídico tem por fim tutelar, de forma preventiva e repressiva, o cometimento do fato criminoso, mister se faz a definição deste, que na precisa conceituação de Zaffaroni (1996, p. 324):

[...] é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Outrossim, o conceito de crime tende a modificar-se no decorrer dos anos, conforme argumenta Greco (2011, p.3): “É por isso que o direito penal vive, como não poderia deixar de ser, em constante movimento, tentando adaptar-se às novas realidades sociais.”

Nesta conjuntura, insere-se a necessidade de analisar as inovadoras formas de criminalidade, que exigem novos regramentos e formas de combate, dentre as quais se sobressai a lavagem de capitais.

2.1. Lavagem de Capitais – Aspectos Gerais

Sem a pretensão de esgotar as minúcias de todas as disposições penais e processuais penais presentes na Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, e considerando a grande diversidade de detalhes que envolvem o crime, buscar-se-á neste momento a observação e análise de aspectos generalizados sobre a lavagem de dinheiro, histórico do delito e suas principais características, o que resultará numa melhor compreensão da infração em estudo.

2.1.1. Histórico e Nomenclatura

Verifica-se que a ideia incipiente, os traços rudimentares do crime de Lavagem de Capitais, remonta à Inglaterra do Séc. XVII, quando da pirataria realizada nas embarcações, muitas vezes com o arrimo do próprio Estado, a exemplo dos corsários da coroa inglesa.

O método de atuação dos piratas lhes proporcionaram vultosas quantias. Eles saqueavam os navios mercantes e, diferentemente do que reza os mitos, ao invés de enterrarem as mercadorias pilhadas, as negociavam com comerciantes de reputação idônea, que lhes pagavam com moedas de valores menores, ofertando a tais importâncias aparência de lícitas.

Todavia, a expressão lavagem de dinheiro (*money laundering*) teve origem somente no século XVIII, na década de vinte, nos Estados Unidos, época em que as

máfias norte-americanas criaram uma rede de lavanderias para ocultar a origem ilícita do dinheiro obtido com suas atividades criminosas.

Em seus ensinamentos Lilley (2001, p.16) preleciona:

As quadrilhas daquela época se empenhavam em fazer mais ou menos a mesma coisa que as quadrilhas de hoje: desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas em si. Para conseguir isso as quadrilhas se apoderavam de empresas onde o dinheiro 'girava' rapidamente – como as lavanderias e os lava rápidos – passando em seguida a misturar o dinheiro ganho, criando assim uma razão comercial lógica para a existência de grandes somas.

Em âmbito judicial, a seu turno, o vocábulo lavagem foi empregado pela primeira vez em 1982, em um tribunal dos Estados Unidos, no curso de um processo que denunciava a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de cocaína colombiana.

Ademais, o termo foi importado para o Brasil como lavagem de dinheiro, de modo que no direito comparado tal crime possui termos basicamente semelhantes, quais sejam, no Uruguai e no México: “*blanqueo de dinero*”; na Argentina, no Peru e no Equador: “*lavado de dinero*”; na Colômbia: “*lavado de activos*”; no Paraguai, “*legitimación de dinero*”; na Venezuela: “*legitimación de capitales*”; nos Estados Unidos: “*money laundering*”; na França: “*blanchiment de capitaux*”; na Alemanha: “*geldwische*”; na Suíça e na Áustria: “*gelwäscherei*”; na Itália: “*riciclaggio del denaro*”; na Espanha: “*reciclaje*”; em Portugal: “*branqueamento de capitais*”, entre outros.

Pondera-se, quando da análise dos escritos dos estudiosos deste delito, a existência de ferrenha crítica a essa terminologia. Para tanto, os que assim se posicionam alegam que os termos lavagem ou branqueamento não obedecem a um rigor técnico exigível na construção de um tipo legal, sendo expressões até aceitáveis nas páginas dos noticiários policiais, mas que não merecem espaço em um dispositivo legal.

Neste esteio, Nucci (2007, p. 714) afirma:

O termo *lavagem* em nosso entendimento é inapropriado. [...] Fosse uma palavra tão incorporada em nosso vocabulário jurídico e não precisaria a inserção das aspas na abertura da Lei 9.613/98. Tanto é estranha que ficou ali instalada com duplo sentido. Logo, cremos que deveríamos ter fixado uma posição própria, ao redigir o tipo penal e titular esta Lei, mencionado a ocultação de bens, direitos e valores

ou a sua transformação em ativos aparentemente lícitos. Nem a 'lavagem', nem o 'branqueamento'.

Com base em tais fundamentos, Vidales Rodríguez, Ruiz Vadillo, Díez Ripollés, Blanco Cordero, dentre eméritos doutrinadores sugerem outras expressões para substituir os termos, tais como: normalização de capitais de origem delitiva, regularização, reconversão e reinvestimento.

Apesar das críticas, a Exposição de Motivos da Lei nº. 9.613/98 defende a adoção do *nomen iuris* utilizado no Brasil, assim justificando:

A expressão "lavagem de dinheiro" já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação '*branqueamento*', além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.

De fato, acertou o legislador nacional em adotar a expressão lavagem, vez que se desvencilha do preconceito inerente ao branqueamento, e seleciona um termo já consistente no léxico financeiro e jurídico brasileiro.

Semelhantemente, Pitombo (2003, p. 33) esclarece:

A opção por iniciar pelo termo 'lavagem' parece correta, posto que incorporado à língua portuguesa, escrita e falada no Brasil. Palavra de origem francesa, utilizada no garimpo de ouro, veio a ser empregada como sinônimo de 'desmonte'. No momento, o sentido corrente prende-se a ação de limpar. Na mesma acepção antiga de 'lavadura'.

Ante a evolução histórica da "lavagem" de capitais e em face da celeuma oriunda da nomenclatura corrente, conforme supracitado, importa elucidar as nuances que envolvem o delito em análise em seu nascedouro, o que se fará a seguir.

2.2 Panorama Internacional

Com a internacionalização do crime organizado, em especial do tráfico de drogas na década de 1980, percebeu-se que não bastava prender os criminosos, já que, em uma estrutura organizada, eles eram em passo acelerado substituídos por outros na cadeia de comando da organização.

Imperiosa, portanto, tornou-se a necessidade de mudar a forma de combater a criminalidade organizada, buscando-se dissipar as fontes de recursos dessas organizações. Para tanto, a cooperação internacional passou a ser fundamental, surgindo assim, o combate à lavagem de dinheiro.

Considerando ainda que as autoridades não tinham como identificar esses recursos, tornou-se necessário engajar parceiros nessa empreitada. Nesse contexto, os bancos, bem como diversos outros setores e profissionais - os chamados setores ou entidades obrigados -, foram sendo incluídos neste prélio.

Em 27 de junho de 1980 a Recomendação aos Bancos - R (80) 10 foi adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, objetivando impor deveres aos estabelecimentos bancários.

Em 12 de dezembro de 1988 o tema lavagem de dinheiro foi debatido em âmbito internacional, resultando na Declaração de Basiléia, apresentada como declaração de princípios sem força legal, destinada ao setor financeiro. Objetivava a elaboração de regras com o condão de impedir e prevenir que o sistema bancário fosse utilizado para o cometimento do delito.

Em 1989 foi criado o Grupo de Ação Financeira - FATF/GAFI - pelo G – 7 (grupo formado pelos sete países mais industrializados do mundo), no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o escopo de:

[...] estabelecer padrões e promover a implementação eficaz de medidas legais, regulamentares e operacionais de combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e outras ameaças relacionadas com a integridade do sistema financeiro internacional. [...] trabalha para gerar a vontade política necessária para trazer nacionais reformas legislativas e regulamentares nestas áreas.

Para alcançar as metas, o FATF editou em 1990 “quarenta recomendações”, que foram revisadas em 1996, 2001, 2003 e, em 2012, para garantir que elas se mantenham atualizadas e relevantes.

Em 10 de junho de 1991 foi aprovada pelo Conselho da Comunidade Europeia a Diretiva 308 que estabeleceu medidas para prevenir e dificultar a utilização do sistema financeiro na lavagem de capitais, impondo, para tanto, deveres às entidades de crédito, às instituições financeiras e aos profissionais que exerçam atividades suscetíveis de serem utilizadas no processo de lavagem.

Não obstante a obrigatoriedade se restringir ao âmbito da Comunidade Europeia, as deliberações dessa diretiva foram trasladadas em parte ao direito pátrio, inserindo-se na lei de lavagem de dinheiro brasileira.

No dia 23 de maio de 1992, em Assembleia Geral a Organização dos Estados Americanos – OEA, aprovou o “Regulamento modelo sobre delitos de lavagem relacionados com o tráfico ilícito de drogas e outros delitos graves”, elaborado pela Comissão Interamericana para o Combate do Abuso de Drogas- CICAD. Tal regulamento versa sobre a repressão e a prevenção do delito de lavagem de dinheiro, e foi aprovado pelo Brasil, em 1993, na XXII Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em 10 de setembro de 1993, entrou em vigor a Convenção de Estrasburgo, que havia sido aprovada em 1990 na Europa. Tal Convenção estabeleceu que os signatários criminalizassem a lavagem de dinheiro e exigiu medidas legais com o objetivo de privar os criminosos do proveito econômico do crime, concretizando assim importante instrumento de combate a estes tipos de conduta. Ademais, definiu produto, bens, instrumentos, confisco e delito principal para o tipo, bem como ampliou o catálogo de delitos prévios, afastando a exclusividade do narcotráfico, disposta na Convenção de Viena.

Em 1995 foi criado o Grupo de Egmont, que reuniu as Unidades Financeiras de Inteligência (UFI's) de vários países para a troca de informações entre si, permitindo maior eficiência no desempenho de suas funções.

As UFI's, agências nacionais, centrais, responsáveis pelo recebimento, análise e distribuição das denúncias sobre informações financeiras consideradas suspeitas às autoridades competentes, conforme disposto no sítio oficial do grupo Egmont:

[...] são capazes de proporcionar uma troca rápida de informações (entre instituições financeiras e aplicação da lei/autoridades do Ministério Público, bem como entre jurisdições), além de proteger os interesses dos indivíduos inocentes contidos em seus dados.

Hoje, o Grupo congrega quarenta e oito UFI's, dentre as quais se encontra o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, a UFI brasileira, que passou a integrá-lo em 1999, durante a VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava, capital da Eslováquia.

Verifica-se que a partir da Reunião Plenária de Portugal, em setembro de 1999, o Brasil passou a integrar esse organismo como membro observador. Em 2000, tornou-se membro efetivo.

Em dezembro de 2000 foi firmada a Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional - "Convenção de Palermo", cujo objetivo "[...] consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional". Tal Convenção foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004.

Em resposta aos ataques de 11 de setembro de 2001 contra os Estados Unidos, coordenados pela *Al-Qaeda*, o GAFI editou oito recomendações especiais, relativas ao combate ao financiamento do terrorismo. Outrossim, em 2004 foi publicada mais uma recomendação especial, de modo que passaram a ser conhecidas como as "Quarenta Mais Nove Recomendações".

Destaque-se que dentre esses vários instrumentos, um que merece destaque especial é a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, conhecida por "Convenção de Viena", realizada na Áustria, em 20 de dezembro de 1988.

Foi considerado um marco no combate à lavagem de dinheiro, vez que além de ter sido o primeiro documento a exigir que os Estados contratantes incriminassem a lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas, estabeleceu disposições sobre cooperação internacional para facilitar investigações judiciais e extradição, e, reafirmou o princípio segundo o qual o sigilo bancário não deve anteparar as investigações penais no âmbito da cooperação internacional.

Observa-se que, tendo surgido para o combate ao tráfico de drogas (legislação de primeira geração), a lei de lavagem de capitais teve ampliado seu

campo de incidência para outros delitos, que também fomentam o crime organizado, dando origem, assim, às legislações de segunda e terceira geração.

Apresentadas estas relevantes regulamentações internacionais, passar-se-á à análise da lavagem de dinheiro na legislação pátria.

2.3 No Brasil

Verifica-se que em razão de envolver grandes somas, muitas vezes o delito ora em estudo é visto pelo particular como uma questão distante, dissociada do cotidiano, de modo que poucas pessoas atentam para a gravidade do problema, e, por conseguinte, desconhecem as suas consequências perniciosas.

É sabido que, em razão da natureza clandestina da lavagem de dinheiro, torna-se difícil aquilatar precisamente o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente. Todavia, segundo o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, “especialistas estimam que cerca de US\$500 bilhões em ‘dinheiro sujo’ - cerca de 2% do PIB mundial - transitam anualmente na economia.”

Resta esclarecer que o COAF é um organismo administrativo responsável pela prevenção e fiscalização da lavagem de dinheiro no Brasil. Foi criado em 1998, pela Lei nº. 9.613, e constitui-se órgão integrante do Ministério da Fazenda.

Tem por atribuições, especificamente, a deliberação coletiva no sentido de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua lei de concepção, com jurisdição em todo território nacional, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades (Banco Central do Brasil - BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, a Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCLLA, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Secretaria de Previdência Privada - SPC, observando cada um a sua respectiva área de atuação).

Maschietto (2002, p. 17), elucida acertadamente a pertinência de criação do COAF:

A eficácia preventiva do Direito Penal não pode exclusivamente ser garantida pela Lei; deriva de uma estrutura previamente montada, que dê condições de aplicabilidade à Lei, garantindo, desta forma, a preservação e certeza de sua eficácia.

Além do COAF, outros órgãos, a exemplo da Polícia Federal, Receita Federal, a Controladoria-Geral da União e Ministério Público, têm fortalecido as trincheiras e aumentado os esforços no combate a essa figura delituosa, o que pode ser visualizado no aumento do número de investigações e condenações.

Tal estimativa, evidenciada em pesquisa realizada pelo COAF em parceria com a agência das Nações Unidas, demonstra o grande desenvolvimento experimentado pelas organizações criminosas relacionadas com os delitos econômicos e correlatos, e aporta no cenário do Direito Penal moderno a preocupação, por parte dos órgãos internacionais, no que tange ao problema da criminalidade organizada.

Sobre o tema, ensina Carvalho, (2012, p. 25-26):

[...] os Estados nacionais não podem ignorar o fenômeno da lavagem de dinheiro. A questão não é uma abstração que se cinja a números. São concretos e às vezes dolorosos, os danos causados à sociedade pela lavagem de dinheiro. De um lado, desemprego, vultosos prejuízos econômicos para empresários e investidores, diminuição dos índices de desenvolvimento humano, corrupção e insegurança pública e redução da arrecadação de impostos e de investimentos em educação e saúde. De outro lado, o enriquecimento ilícito e a utilização indevida de valores oriundos de graves crimes. Por isso, Estado deve cumprir a regra padrão no combate à lavagem de dinheiro: "*Follow the Money*".

A percepção do alto grau de influência econômica e política que a lavagem de capitais detém sobre o destino das sociedades e o enorme potencial de desestabilizar as forças do mercado financeiro e de nutrir/investir no crime contribuíram para que a comunidade internacional, bem como o legislador brasileiro, despertasse para o incremento de estudos científicos, para a formulação de políticas públicas específicas, para a criação de entidades/grupos de especialistas, emissão de regulamentações/recomendações com o fito de controlar os efeitos desse tipo de criminalidade.

Nesse sentido Lilley (2001, p.17) elucida que:

O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.

Em sintonia com o já mencionado em linhas anteriores, a atividade criminosa se assemelha a um negócio, cujo objetivo central é o lucro. Considerando que os valores obtidos com o crime precisam ser administrados sem atrair atenção das autoridades, os criminosos buscam maneiras de disfarçar as fontes e/ou proprietários, mudando a forma ou movendo os recursos para um local no qual eles não despertem suspeitas.

Nesse diapasão, tal qual um negócio que alimenta a operação/compra/investimentos, o crime de reciclagem nutre as engrenagens de organizações criminosas através do subsídio a outros delitos, legitimando capitais e enriquecendo ilicitamente os agentes das atividades precedentes e os recicladores, que se especializam nessa atividade clandestina.

No que tange à natureza jurídica, tem-se que o crime de lavagem de dinheiro é crime permanente (sua consumação se protraí no tempo), comum (pode ser praticado por qualquer pessoa, sem qualquer condição ou qualificação pessoal ou especial), doloso (com a intenção dirigida para o resultado), específico (com a finalidade precípua em ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores), misto alternativo (há fungibilidade entre os diversos núcleos - *caput* e os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 -, sendo indiferente a realização de qualquer um deles, pois o delito continua único. A prática de mais de um deles não agrega maior desvalor ao fato).

Mencione-se, ainda, que o crime de lavagem pode ser perpetrado tanto através de uma ação positiva como de uma ação negativa (omissão). Por meio desta ou daquela visualiza-se a existência de um processo inerente à concretude do delito, o que poderá ser observado adiante.

2.3.1 As Fases do Delito de Lavagem de Capitais

Antes do advento da Lei nº. 12.683/12, o tipo era considerado diferido em razão da necessidade de configuração de algum dos tipos penais antecedentes, fator que era basilar à adequação típica do delito de lavagem, todavia tal situação se tornou desnecessária com a redação da lei sobredita, que eliminou o rol dos crimes anteriores.

Seguindo tendência contemporânea no Brasil de inovar a ordem jurídica mediante a criação de figuras penais especiais, a lei de lavagem de dinheiro não foi aportada no Código Penal, tendo sido prevista em um texto legal autônomo, qual seja, a Lei nº. 9.613/98, que concentrou a resposta penal e os demais aspectos dela decorrentes.

Em 03 de março de 1998 verifica-se que o Brasil, em continuação a compromissos internacionais assumidos há quase uma década (Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991, que ratificou a Convenção de Viena no Brasil), aprovou a Lei de lavagem de dinheiro, Lei nº. 9.613/98.

Nas palavras de Prado (2007, p. 405):

Essa espécie delitiva integra, em termos conceituais, a criminalidade *econômica* (econômico-financeira) ou criminalidade do *dinheiro*, entendida esta última como economia das atividades ilícitas em suas dimensões produtiva e financeira, ou o conjunto de infrações penais cuja particularidade é relacionar-se com dinheiro e empresa. Resultante de uma economia criminosa ou subterrânea, mas em geral dotada de caráter organizado e permanente – criminalidade organizada -, apresenta-se como a face oculta da própria sociedade mercantil.

O Grupo de Egmont, criado para promover, em âmbito mundial, a troca de informações relacionadas ao delito em epígrafe, no livro “100 casos de lavagem de dinheiro”¹ aponta que esta:

[...] é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, para ocultar a

¹ GRUPO DE EGMONT. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/100_Casos.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Consoante o COAF, a Unidade de Inteligência Financeira Brasileira, o crime de lavagem de dinheiro²:

[...] caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Vilardi (2004, p. 11-12), também conceitua a lavagem de capitais. Segundo ele, referido tipo é “[...] o processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com a aparência de lícito (reciclagem)”.

Com o intuito de aclarar o delito, ensina Lilley (2001, p. 17) que:

A lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro 'negro' é lavado até ficar mais branco que branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa *blanchiment d'argent* - alvejamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo - ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos - é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima (...) Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço.

Vê-se, portanto, que a lavagem de dinheiro ocorre quando o agente realiza um conjunto de operações comerciais/financeiras para incorporação, de forma transitória ou permanente, na economia de um país, de recursos, bens e valores que se originam ou estão ligados a transações ilícitas, objetivando, assim, transformar em aparentemente lícito o dinheiro “sujo”.

A essência do processo, portanto, conforme assevera Carvalho (2012, p.13):

²CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS **O que é lavagem de dinheiro?**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

[...] é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciem cada vez mais da origem e tornem imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que pareça ser inteiramente legítimo.

Pode-se, pois, visualizar que o processo de lavagem de dinheiro envolve teoricamente três etapas independentes, as quais, na prática, geralmente ocorrem simultaneamente. Tais fases sintetizam-se em: colocação (inserção), ocultação (encobrimento, cobertura, camuflagem, difusão, escurecimento, mimetização, mascaração, dissimulação, estratificação, fase de controle ou lavagem propriamente dita) e integração (reciclagem ou transmutação dos valores ilícitos em lícitos).

Essa classificação, de origem norte-americana, foi explicitada pelo COAF, do modo a seguir transcrito³:

[...] a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

É de se notar que esta é a fase mais delicada do processo de lavagem, vez que o dinheiro ainda se encontra muito próximo da atividade delitativa que lhe deu causa. Por tal razão e considerando que geralmente envolve muito capital em espécie, é o momento mais promissor para as autoridades detectarem a ilicitude dos valores.

A segunda etapa do processo, a ocultação, consoante aponta a Unidade Financeira de Inteligência brasileira⁴:

³ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Fases da Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/fases>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

⁴ *Idem. Ibidem*

[...] consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

Como visto, o foco precípua do criminoso nesta etapa é desagregar o dinheiro ilegal da nascente delitiva, criando um encadeamento complexo de atividades financeiras e mercantis com o fito de dificultar a identificação por parte dos agentes policiais e órgãos responsáveis pela fiscalização das operações, bem como modelar uma nova roupagem para justificar a sua origem.

Sobre a integração, última fase do ciclo da lavagem o COAF elucida⁵:

[...] nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Nesta fase, a distinção entre riqueza lícita e ilícita torna-se extremamente implexa, haja vista que o capital é integrado terminantemente no sistema econômico de modo a assemelhar-se com os ativos legais, tornando-se imperceptível sua ilegalidade originária.

Em síntese, o caminho percorrido para ofertar ao dinheiro “sujo” aparência de “limpo” (*modus operandi*) se dá pela introdução do dinheiro líquido no mercado financeiro ou aplicação em empreendimentos rentáveis (colocação), escamoteia-se sua origem ilícita, quebrando a cadeia de evidências e dificultando ao máximo o rastreamento contábil dos recursos ilícitos (ocultação) e reintroduz-se o dinheiro reciclado ou lavado na economia legal (integração).

São formas de ocultar o dinheiro obtido de forma ilícita: colocá-los em entidades financeiras de forma fracionada, através da cumplicidade de funcionários do banco, por meio de estabelecimentos financeiros não tradicionais e que trabalham com capital em espécie, mescla de fundos lícitos e ilícitos, por meio do contrabando de dinheiro, passando-o pela fronteira de outros países.

⁵ *Idem. Ibidem*

Os segmentos mais utilizados para tal prática na atualidade são as instituições financeiras, Câmbio e comércio exterior, empresas de *factorings*⁶, joalherias, Paraísos fiscais⁷ e centros off-shore⁸, etc.

2.3.2 Bem Jurídico Tutelado

Há de se notar que a tutela jurídico-penal só faz sentido quando o Estado impõe normas penais que objetivam um interesse penalmente relevante.

Sabe-se que é antiga a discussão sobre a teoria do bem jurídico, e ainda hoje a sua elaboração dogmática é considerada uma das questões mais complexas do direito penal. É certo, todavia, que este princípio de exclusiva proteção de bens jurídicos constitui um limite capital ao exercício do *ius puniendi* do Estado.

Bens jurídicos são, portanto, os valores abrigados pela lei penal, os quais, pela sua relevância política, não podem ser suficientemente resguardados pelos demais ramos do direito.

Segundo Liszt (2003, p. 138):

Bem jurídico é, pois, o interesse juridicamente protegido. Todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da coletividade. É a vida, e não o Direito, que produz o interesse; mas

⁶ É a prestação contínua e cumulativa de assessoria mercadológica e creditícia, de seleção de riscos, de gestão de crédito, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição foi aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa-Maio/88 da qual o Brasil foi uma das 53 nações signatárias, consta do Art. 28 da Lei 8981/95, ratificado pela Resolução 2144/95, do Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <http://www.pa.sebrae.com.br/sessoes/pse/tdn/tdn_fac_oque.asp>. Acesso em: 04 jan. 2013.

⁷ Os paraísos fiscais também podem ser denominados como: refúgio fiscal, porto fiscal, oásis fiscal. São aqueles países onde os encargos e obrigações tributárias são reduzidos ou inexistentes em relação à movimentação, aplicação e trânsito de recursos financeiros de origem local ou externa." Caracteriza-se por um "Regime fiscal privilegiado decorrente de não-incidência de imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas, cujos recursos financeiros sejam detidos por não-residentes ou porque exerçam suas atividades fora do âmbito local. CUTRIM COSTA, Bruno Marcel Andriolli. O Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil. 2008. TCC. UNIVALI Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Bruno%20Marcel%20Andriolli%20Cutrim%20Costa.pdf>>. Acesso em 04 jan. 2013.

⁸ As empresas OffShore, não tem uma forma jurídica determinada, por essa razão, moldam-se as necessidades de cada caso específico, atingindo assim, sua finalidade principal, que é a de atender aos interesses de seus sócios, suas outras empresas e ou, o controle dessas. [...] Tratam-se apenas, de zonas de privilégios, que existem em várias partes do globo. Assim, "tax havens" ou "paraísos fiscais", é apenas uma denominação genérica para essas empresas. Disponível em: <<http://www.blindagemfiscal.com.br/offshore/pagina1.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico. [...] A necessidade origina a proteção e, variando os interesses, variam também os bens jurídicos quanto ao número e quanto ao gênero.

Delimitado o conceito de bem jurídico, passa-se doravante a estudar qual é o objeto de proteção no delito de lavagem de dinheiro. Esclareça-se, de logo, que não se trata de temática unânime. As controvérsias doutrinárias nacionais e estrangeiras são tantas que os posicionamentos são muitas vezes completamente antagônicos: alguns autores sustentam a inexistência de interesse digno de proteção, outros afirmam ser 01 (um) o bem resguardado, outros ainda afirmam ser delito pluriofensivo.

Nesse sentido, a primeira corrente⁹ defende que a lavagem de dinheiro buscaria proteger de modo concreto a norma de proteção dos delitos antecedentes. Tal é a posição de García Caveró¹⁰ (2007, p. 484), que defende que o delito de lavagem de dinheiro busca assegurar a eficácia da regra penal primária previamente infringida.

Esse entendimento, todavia, é fortemente criticado, vez que o seu mister seria atuar nos casos da inoperância/ineficácia de outro tipo penal, o que significa negar a própria ideia do tipo, golpeando mortalmente a dogmática penal.

Corroborando o aduzido, Capez (2009, p. 51) afirma que “tal posição, no entanto, tem sido refutada, haja vista que se estaria criando um tipo cuja função não seria reprimir o cometimento de uma nova conduta, mas sim agir quando demonstrada a ineficácia de um tipo penal já existente”.

Ademais, verifica-se que se o bem jurídico tutelado pela lavagem fosse o mesmo do crime antecedente, poder-se-ia dizer que se estaria incidindo em *bis in idem*, com a punição do autor duas vezes pelo mesmo fato.

A segunda corrente¹¹ defende que o bem jurídico é a administração da Justiça, tendo em vista que as condutas descritas no tipo em questão estorvam o

⁹ HUND, Horst. **Zeitschrift der rechtspolitik**. Der Geldwäschetatbestand - mißglückt oder mißverstanden?: ZRP, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 165.

¹⁰ Tradução Livre da Autora.

¹¹ São adeptos dessa corrente: ARTZ, Gunther: **Schweizerische Zeitschrift für Strafrecht**. Das schweizerische Geldwäschereigebot im Lichte amerikanischer Erfahrungen: *Revue Penale*, 1989; PIETH, Mark. **Bekämpfung der Geldwäscherei, Modellfall Schweiz?**. Helbin und Lichtenhahn Verlag:Stuttgart, 1992;

agir estatal em identificar a proveniência dos bens, assim também os responsáveis pelos ilícitos, vulnerando a capacidade de reprimenda e punição, e, dessa maneira, afetam o funcionamento regular da Justiça, ofendendo-lhe a autoridade e a fidúcia que deve impor.

A maior crítica feita a esta teoria firma-se no desaparecimento do fim limitador do *ius puniendi*, inerente ao conceito de bem jurídico. Ora, seguir esta teoria seria correr o risco de ofertar ao legislador o poder de criar direito penal, flexível e obediente a qualquer tendência ideológica/política, sob o fundamento de “administração da justiça”, consoante esclarece Pitombo (2003, p. 75/77).

Além de abandonar a necessidade de materialização da ofensa e a limitação legal da intervenção penal dela advinda, tal entendimento é censurado também pelas razões expostas por Callegari (2008, p. 86):

De acordo com a lógica, se isso fosse assim o delito de receptação deveria estar no Código Penal dentro do Título dos delitos contra a administração da justiça, porque também, de uma certa forma, impedem o descobrimento do autor do delito antecedente.

A justiça não pode esperar que os autores dos delitos antecedentes façam a declaração do cometimento dos seus próprios crimes, ou, que declare que a origem de parte do patrimônio é oriunda de atividade ilícita. Ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo e a administração da justiça e os órgãos encarregados da persecução penal devem ter o aparelhamento suficiente para isso.

Para um segmento doutrinário significativo, o bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de capitais seria a ordem socioeconômica, por obstar o desenvolvimento econômico dos países, seja em termos macro ou microeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas, oportunizando concorrência desleal, perturbação na circulação dos bens no mercado e reduzindo a credibilidade no sistema financeiro internacional, e, por conseguinte, diminuindo a taxa de crescimento da economia mundial.

São defensores desta terceira corrente Marco Antônio de Barros, Luiz Flávio Gomes, César Antônio da Silva, José de Faria Costa, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Héctor D. Pérez Lamela, André Luís Callegari. A propósito, declara este último em sua obra que:

[...] a norma está dirigida à defesa dos interesses globais e à meta individual relativa à normalidade da ordem socioeconômica. [...] A criminalidade organizada, para a ampliação de suas atividades delitivas e a consequente consolidação de sua estrutura de organização, acaba participando da vida normal econômica do país por meio de operações financeiras e da constituição de entidades e empresas destinadas a receber fluxos de capitais que serão utilizados em atividades de comércio, indústria etc. Esse financiamento ilegal acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e sua fisiologia natural, pois produz uma situação de intensa desigualdade entre os investidores lícitos e aqueles que buscam sua força em capitais de origem ignorada. Assim, estabelece-se uma competição desleal, um desconhecimento da realidade do mercado, o que ao final irá produzir um nefasto efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a normalidade que dela deriva. Pode-se afirmar, portanto, que a conduta de lavagem de dinheiro tem repercussão em interesses de meta pessoal e por essa razão o bem jurídico protegido é de ordem socioeconômica.

Essa linha de pensamento é criticada por De Sactis (2008) e Sánchez (2000) sob os argumentos de que não há padrões confiáveis que sustentem que a conduta de lavar dinheiro gera deterioração ao sistema econômico e prejuízo aos particulares. Também objurgando tal ideia, declara Penteado (2010)¹²:

Com a especial vênua dos que possuem entendimento contrário, não é correto afirmar que a ordem socioeconômica (ou econômica) seja sempre o bem jurídico tutelado, porque é possível teorizar sobre eventos que, ainda que sejam típicos segundo o texto da Lei 9.613/1998, não trazem ofensa imediata à ordem social ou econômica instituída, como também é verdade que a consumação do delito pode se dar ainda que o resultado para a atividade econômica seja positivo.

A quarta corrente defende a pluralidade de bem jurídicos tutelados. Segundo os que a sustentam, o delito de lavagem tem natureza pluriofensiva, tendo em vista que aflige diversos interesses da sociedade. Os autores que assim se posicionam ainda divergem quanto à combinação dos bens atingidos. Uns, a exemplo de Maia (2007, p. 206) e De Sanctis (2008, p.50) afirmam ser a ordem socioeconômica e o funcionamento da administração da justiça; outros, como Silvina Bacigalupo e Miguel Bajo (2009), a administração da justiça e o bem jurídico tutelado pelo crime

¹² PENTEADO, Camila Witchmichen. **Reflexões sobre o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais**. In.: Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 39, dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila_penteado.html> Acesso em: 11 nov. 2012.

antecedente; há também aqueles que sustentam ser a ordem socioeconômica e o bem jurídico tutelado pelo crime antecedente, a exemplo de Aras (2007),¹³ que assevera:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a lavagem de dinheiro não se restringe a um problema de criminalidade fiscal. Não é apenas a arrecadação do Estado que está em jogo. Mais do que isso. Está em jogo o desenvolvimento nacional, a higidez da economia, a livre e justa concorrência, a probidade na administração, a saúde pública, a segurança da sociedade e outros tantos bens jurídicos relevantes, sejam eles os tutelados diretamente pelos tipos penais antecedentes, sejam os bens jurídicos de índole econômica protegidos pelo crime de lavagem de dinheiro.

A crítica a esta corrente fundamenta-se no argumento de que a opção pela pluralidade de bens jurídicos seria uma forma de esquite, um modo de não se comprometer na legitimação de um único bem jurídico, e nesse sentido, a mescla de objetos de proteção poderia gerar insegurança jurídica.

Uma quinta corrente argumenta que a definição do bem jurídico afetado dependerá da análise do caso concreto, vez que determinada conduta, em razão de sua parca lesividade ao sistema, poderá afetar apenas seara individual (crimes contra o patrimônio, por exemplo), e em outros casos, terá dano maior, atingindo bens jurídicos diversos.

Uma sexta corrente, por fim, sustenta a tese de ausência de bem jurídico. Para um de seus defensores, Castellar (2004), todas as condutas descritas como sendo de lavagem de dinheiro, podem encontrar resguardo em outros dispositivos penais (a exemplo da receptação, favorecimento real, etc).

Assevera ainda que o Estado não pode impor dupla proteção a um mesmo bem jurídico, sob pena de punir o agente duas vezes pelo mesmo fato. Declara, por derradeiro, que sendo o Direito Penal a *ultima ratio* da política de controle social, sua intervenção só será legítima quando os demais ramos do direito se mostrarem incapazes de proteger o bem, e segundo os defensores da corrente, ponderando acerca da lavagem de dinheiro, vê-se que seria suficiente a administração pública valer-se do exercício do poder de polícia das autoridades competentes.

¹³ ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9862>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

Certo é que todas as posições têm prós e contras e que diante da forma como se apresenta a atividade criminosa da lavagem de dinheiro, a tendência é fundar tal tipo na proteção supraindividual de bens jurídicos, diferenciando-se do tratamento ofertado aos crimes tradicionais.

2.3.3 Sujeitos, Autonomia e Competência

Em relação aos sujeitos do crime, tem-se, consoante Almeida (2010, p. 13), que:

Sujeito ativo do crime é aquele agente que pratica o fato típico previsto na norma penal incriminadora (autor) ou de alguma forma contribui ou colabora com a sua prática (partícipe). [...] Tradicionalmente, apenas o ser humano (homem ou mulher) pode ser sujeito ativo de crime.

Há de se verificar que a doutrina diverge no que tange a possibilidade do autor, co-autor e partícipe da infração antecedente poder ser considerado sujeito ativo do crime de lavagem de capitais e no que atine a existência de concurso material.

Uma corrente minoritária sustenta que os responsáveis pelo crime/contravenção antecedente não devem responder como sujeitos do crime de lavagem, argumentando entre outros aspectos que o delito de lavagem constitui fato posterior, não punível para o sujeito ativo da infração prévia.

Tal entendimento, no entanto, não se sustenta. Verifica-se que inexistente qualquer restrição expressa no tipo penal, não havendo, portanto, por que excluir os autores das infrações pressupostas.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em sede do Habeas Corpus nº. 15.068¹⁴, ditando que “[...] o reconhecimento de que a paciente também servia à organização criminosa para a lavagem de dinheiro não exclui a sua participação no tráfico, claramente consignada na sentença condenatória [...]”.

¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 15068 RJ 2000/0128759-1**, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001 p. 184.

Observa-se que é em decorrência do princípio da consunção que em alguns delitos o fato posterior não é punível. É exigência destes tipos, contudo, a identidade de bens jurídicos.

Na lavagem de dinheiro, o bem jurídico tutelado (ordem socioeconômica segundo parte da doutrina; inúmeros bens jurídicos conforme outra parcela) difere daqueles protegidos pelos vários crimes antecedentes. Assim, por ausência de pelo menos um dos requisitos (os tipos penais prévios à lavagem de capitais teriam que já incluir o desvalor da própria lavagem), e consoante entendimento predominante na doutrina brasileira e nos países da *Civil Law*, não se há de falar em fato posterior impune.

Tem-se, deste modo, que na hipótese de o criminoso praticar o crime antecedente, e posteriormente praticar conduta tencionada à lavagem do capital proveniente, praticará também o crime descrito na Lei nº 9.613/98, existindo então concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal. A propósito, declara Mendroni (2006):¹⁵

[...] embora existam opiniões contrárias, entendendo que o autor do crime antecedente, pelo punido pela sua prática, não poderá sê-lo pela prática do crime de lavagem de dinheiro, entendemos que há evidente caracterização e viabilidade.

Nos termos da lei, o agente pode ser processado e punido pelo crime de lavagem de dinheiro, independentemente de existência de processo e/ou julgamento do crime antecedente (que gerou a obtenção dos ativos), ainda que praticados em outro país.

[...] Ainda, para espancar as dúvidas, haveria absoluta incongruência lógico-penal em casos que a punição do crime antecedente reveste-se de evidente menor gravidade do que o crime de lavagem de dinheiro.

Em discordância do Brasil, há países, a exemplo da Argentina¹⁶, que consideram defeso que o sujeito ativo do crime antecedente também o seja do crime de lavagem de dinheiro.

¹⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Lavagem de dinheiro: concurso material com o crime precedente.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3370>. Acesso em nov. 2012.

¹⁶ ARGENTINA. **Lei nº 25.246 de 05 de maio de 2000.** Modificação. Ocultação e lavagem de crime. UIF. Dever de informar. Assuntos necessário. Regime Penal Administrativo. Ministério Público. Revogação seção 25 da Lei 23.737 (alterada). Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/62977/norma.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

Ressaltando o entendimento majoritário nacional acerca da possibilidade do autor do crime antecedente o ser também da lavagem de ativos, Callegari (2008, 1991) obtempera:

[...] quando o sujeito do delito prévio realiza condutas que constituem um novo delito autônomo, tipificado numa lei especial para penalizar precisamente condutas dirigidas a evitar o descobrimento por parte das autoridades do delito prévio cometido, não tem aplicação o autofavorecimento previsto no artigo 349 do Código Penal Brasileiro.

Em seu posicionamento referido autor principia uma distinção entre o favorecimento real e o crime sob comento. Por tratar-se de tipos que carregam entre si certas semelhanças, cogente se torna relacioná-los, juntamente com o delito de receptação, a fim de sanar as imprecisões e delimitar as fronteiras que os separam. Para tanto se transcreve os ensinamentos de Medeiros (2012):¹⁷

Oportuno lembrar, que o tipo subjetivo do crime de favorecimento real diferencia-se do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que no primeiro basta a vontade do agente de prestar auxílio ao criminoso, com o fim de assegurar-lhe o proveito do crime, enquanto na lavagem a intenção do agente deve ser a de, além de ocultar o produto do crime cometido por terceiros, dar-lhe aparência idônea, reintegrando-lhe no mercado como se tivesse obtido licitamente.

Outrossim, o teor do julgamento da Apelação Criminal ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100¹⁸ auxilia na elucidação do tênue limite que espaça tais delitos:

[...] II- MÉRITO- AUTORIA E MATERIALIDADE: [...] 2.6- Conflito aparente de normas. Alegações de que os fatos praticados constituiriam receptação ou favorecimento real. - Há, é certo, grande aproximação entre a receptação e a lavagem de capitais, pois ambas as figuras típicas têm uma mesma finalidade: assegurar a utilização de bens ou valores obtidos por meio de crime antecedente. - A receptação visa, no entanto, assegurar a manutenção e a consolidação de bens advindos de crime contra o patrimônio praticado por terceiro, admitindo-se, ainda, que o crime antecedente atinja outros bens jurídicos, a exemplo do descaminho ou do

¹⁷ MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva de. **O Bem Jurídico no Delito de Lavagem de Dinheiro**.

Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Juliana%20Vieira%20Saraiva%20de%20Medeiros.pdf>> Acesso em: 04 jan. 2013.

¹⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100**, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 09/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008.

peculato, desde que o seu produto seja coisa passível de valoração econômica, mas sempre ligada à ideia de patrimônio, público ou particular. É crime parasitário de um delito antecedente praticado, em geral, contra o patrimônio. - Ocorre que a atividade do receptor é periférica em relação aos agentes do crime patrimonial precedente. No caso do crime de ocultação de bens e valores da lei de lavagem de dinheiro, as atividades tendentes a assegurar as vantagens materiais estão imbricadas à própria ação antecedente. - O crime de favorecimento real (Código Penal, artigo 349) exclui quem participou do delito antecedente, ao contrário do que ocorre com a reciclagem de valores, em que os agentes de ambos os delitos podem ser os mesmos. O favorecimento real exige especial fim de agir: tornar seguro o proveito do crime, ao passo em que, na lavagem, a intenção é não apenas tornar seguro o proveito, mas fazê-lo reingressar na economia, embora de forma segura. - Os acusados não se limitaram a tão somente adquirir, em proveito próprio, o produto do crime, ou simplesmente assegurar o proveito do crime de furto, mas também a conferir às transações de que participaram, aparência regular, lícita, razão pela qual o conflito aparente de normas deve ser dirimido aplicando-se o princípio da especialidade [...].

Vê-se assim que o ponto fulcral que os distingue é que para configurar-se o delito de lavagem o criminoso tem que intentar adjudicar às transações a aparência de capital lícito, e não tão somente garantir o proveito do delito. Note-se, ademais, que quem participa do crime antecedente pode responder por lavagem de dinheiro, sendo proibido que tal ocorra em relação ao delito de favorecimento real.

Nessa senda, impende mencionar que é necessário distinguir as condutas voltadas a conseguir proveito do crime daquelas destinadas a ocultar e dissimular a origem ilícita dos bens, pois, muito embora o produto de lavagem de capitais seja proveniente do crime antecedente, nem todo comportamento econômico do delinquente que lhe oferte aproveitamento da infração penal anterior constitui crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido Feldens¹⁹ argumenta:

Sob uma perspectiva teórica e transcendente a qualquer caso específico, há uma questão fundamental que não pode passar despercebida no debate sobre o delito de lavagem de capitais: 'gastar' dinheiro sujo não equilibra a 'lavar' dinheiro. A lavagem, enquanto delito, exige, por imposição do tipo penal, um processo de ocultação e dissimulação da origem do dinheiro ilicitamente havido, em ordem não apenas a recolocá-lo no sistema econômico-financeiro, mas a recolocá-lo em tal ambiente com nítida aparência de haver sido lícitamente auferido. Do contrário — ou seja, se

¹⁹ Discussões. Supremo Tribunal Federal. **21ª Sessão Ordinária do Plenário - Ação Penal 470**. 15/08/12. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=smYydxmC8K8>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

compreendermos a simples utilização (gasto) do dinheiro como conduta abraçada pelo tipo penal —, só não haveria o delito de lavagem de dinheiro quando o agente, em paradoxal atitude, declarasse ao Estado o dinheiro oriundo do crime antecedente (corrupção, sonegação, roubo, sequestro, etc).

Questão pontual na compreensão deste delito é, portanto, entender que o simples fato da infração penal acarretar produto ou proveito econômico não denota a ocorrência da lavagem; impera, antes, identificar-lhe especial finalidade de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”²⁰

Em relação ao sujeito passivo de um crime, tem-se que é o titular do bem juridicamente tutelado. Todavia, percebeu-se em linhas prévias, quando do tratamento do bem jurídico, que no crime de lavagem de dinheiro esta é uma questão bastante controversa, de modo que neste tipo o sujeito passivo variará de conformidade com o bem jurídico selecionado, sendo para uns a sociedade (MENDRONI, 2006) e, para outros, o Estado (MAIA, 2007).

No que concerne ao delito em estudo, sabe-se que embora a lavagem de dinheiro seja um crime autônomo, depende de outra infração (crime ou contravenção penal) prévia para se configurar, o que faz dele um delito acessório.

Nesse sentido, pronunciou-se o STJ em sede de Ação Penal de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves²¹ “[...] conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, [...] é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior”.

É de se notar que não há necessidade da condenação na infração principal ou prévia, sendo indispensáveis apenas indícios de sua existência, conforme se extrai do artigo 2º, §1º, da Lei nº. 9.613/98, a seguir transcrito:

Art. 2º. [...]

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

²⁰ Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998.

²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AÇÃO PENAL: APn 458 SP 2001/0060030-7**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 16/09/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/12/2009.

Assim, resta clarividente a autonomia processual dos delitos de lavagem de ativos, todavia tal autonomia não tem caráter absoluto, de modo que nas palavras de MAIA, (1999, p.112) há “[...] possibilidade de julgamento simultâneo destes com os crimes antecedentes conexos, na óbvia hipótese em que tal reunião seja objetivamente possível, [...] quando não for aplicável o art. 80 do Código de Processo Penal”, o que muitas vezes evita sentenças conflitantes e minimiza o dispêndio com o tempo e capital da máquina judiciária.”

Em relação ao objeto material (pessoa/coisa sobre a qual a ação delituosa do agente incide) da lei de lavagem de capitais, tem-se que está definido no próprio *caput* do art. 1º, qual seja, bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crimes ou contravenções penais.

Outro aspecto que divide a doutrina e merece atenção é a definição do juízo competente para analisar e julgar o delito em tela.

Há doutrinadores que entendem que a Justiça Federal sempre deterá a competência para o processo dos crimes de lavagem de dinheiro. Este é o posicionamento de Gomes (1998, p. 10), que argumenta:

Considerando-se que o bem jurídico tutelado nessa novel incriminação é exatamente a ordem socioeconômica e o sistema financeiro, que é um bem jurídico supra-individual (ou coletivo), conclui-se que todos os delitos de lavagem de capitais afetam tal ordem econômico-financeira. Logo, todos são de competência da Justiça Federal.

Todavia, está não é a posição mais aceita. Embora existam casos em que o delito de lavagem de dinheiro seja processado e julgado pela Justiça Federal, isto não implica na exoneração da competência da justiça estadual. Este entendimento foi ratificado pelo teor do art. 4º-A, § 4º, incluído na lei de lavagem de capitais pela pelo diploma legal nº 12.683/12, que reza:

Art.4º - A. [...]

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012). (...)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

Assim, o que predomina hodiernamente no ordenamento jurídico pátrio, com justificativa legal, é que a competência será definida diante do caso concreto, a depender da infração antecedente. Logo, pode ser o juiz singular da Vara Criminal da Justiça Federal (Se o crime do qual se origina o produto da lavagem for de sua competência, for praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas), ou o juiz singular criminal da Justiça Estadual.

Corroborando tal entendimento, têm-se decisão do STJ em sede de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 11.918-SP²², de Relatoria do Min. Gilson Dipp que dita categoricamente: “A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente”.

2.3.4 Ação Penal 470: o “Mensalão”

Neste íterim, por sua atualidade e relevância no cenário jurídico e político brasileiro, mister se faz mencionar o debate erguido em sede da Ação Penal nº 470, nacionalmente conhecida como o “caso mensalão”, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e que demonstra a complexidade da discussão e evidencia as dúvidas suscitadas na compreensão do que deve ser tido como lavagem de ativos.

O mensalão, maior escândalo da política pátria, trata-se de um esquema organizado pelo Partido dos Trabalhadores, que consistia em uma estrutura de captação e desvio dos recursos públicos a fim de subornar parlamentares de partidos da base aliada do governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-1010) em troca de apoio político às suas propostas e projetos de lei.

Os 40 (quarenta) réus do processo, dentre os quais figuram ex-ministros, empresários, líderes de partidos e políticos renomados, foram acusados por um total de sete crimes dentre os quais se encontra a lavagem de dinheiro, item 4, da peça de acusação.

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 11918 SP 2001/0114611-9**, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/08/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/2002 p. 202.

A investigação do caso durou sete anos e envolveu duas CPI's no Congresso Nacional, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, o que resultou em mais de 50 mil páginas encartadas nos autos.

O mencionado julgamento, embora não faça uso das mudanças trazidas pela Lei nº 12.683/2012, revelou a importância do estudo do delito, vez que as opiniões e entendimentos dissonantes levantados pelos ministros da mais alta corte do país, além de denotarem incertezas no que tange a existência ou não do delito diante do caso concreto, questionaram aspectos pertinentes à própria conceituação de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto, declarou "Há uma certa nebulosidade conceitual, estamos percebendo isso, em torno dos verbos ocultar e dissimular".²³

O certo é que os ministros se dividiram. Cezar Peluso, Dias Toffoli, Marco Aurélio, Rosa Weber e o revisor Ricardo Lewandowski não reconheceram condutas distintas entre as imputações de corrupção passiva e lavagem de capitais, e defenderam que a ocultação do dinheiro oriundo daquela é característica inerente ao crime. A punição, portanto, por lavagem de dinheiro seria o que se denomina *bis in idem*.

Nesse sentido a ministra Rosa Weber declarou que "o dolo tem de abranger o delito de lavagem, ou seja, transformar o sujo em limpo".²⁴ O ministro Marco Aurélio, por sua vez, revelou seu temor do STF tornar quase que automática a condenação de alguém pelo delito de lavagem ao fazer uso do dinheiro fruto do cometimento de um ilícito.

Ademais, defendeu sua interpretação sobre a inexistência de lavagem de ativos quando ocorre o crime de corrupção passiva, de modo que para ele o recebimento de forma escamoteada por um réu integra o tipo da corrupção, não havendo que se falar em incidência no crime de lavagem. Sobre o tema declarou²⁵:

A modalidade receber ocorre na luz do dia, de forma documentada?
A resposta é desenganadamente negativa. Ocorre de forma escamoteada e aí surge um vocábulo que esta ganhando um sentido

²³ Discussões. Supremo Tribunal Federal. **21ª Sessão Ordinária do Plenário - Ação Penal 470**. 15/08/12. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=smYydxmC8K8>>. Acesso em 16 ago. 2012.

²⁴ *Idem. Ibidem.*

²⁵ *Idem. Ibidem.*

que não possui na espécie, que é o vocábulo ocultação. Quem recebe, recebe de forma oculta. E no caso diria que esse fenômeno é próprio ao tipo corrupção passiva.

O revisor do processo, Ricardo Lewandowski, também entendeu que esconder ou ocultar os valores recebidos, na maior parte dos casos analisados, fez parte do crime de corrupção passiva, de modo a inocentar os réus sob a justificativa do princípio jurídico do *ne bis in idem*.

Argumentou o ministro em seu voto²⁶ que “um réu só pode ser condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro se houver atos delituosos distintos. Se o réu praticar novos atos delituosos, distintos dos anteriores, para limpar o dinheiro sujo”, e por fim arremeteu que “ninguém passa recibo de corrupção”, a fim de justificar que a negativa de um réu em assinar um recibo não se tratava de lavagem de dinheiro.

Os demais ministros e o relator Joaquim Barbosa se posicionaram em favor da existência do delito de lavagem de dinheiro diante das condutas analisadas.

O ministro Luiz Fux²⁷, quando se referia ao esforço dos acusados de dar aparência de legitimidade ao dinheiro, professou: “Nunca vi lavagem mais deslavada”, e acrescentou que a intenção de um dos réus, no caso concreto, ao se negar a assinar um recibo do dinheiro recebido - além de evidenciar o dolo - era ocultar o recebimento “para que nessa confusão não se pudesse distinguir onde está o óleo e a água”.

Argumentou ainda que no momento em que dinheiro ilícito for utilizado, já está caracterizada a lavagem, já que teria ocorrido a reinserção dos valores no sistema financeiro, independentemente do destino dado à quantia.

O ministro Gilmar Mendes também se manifestou a favor das imputações de lavagem de capital. Para ele o fato de o dinheiro não ter sido repassado de forma direta, e dos acusados terem feito uso de interpostas pessoas para receber o capital sujo, evidencia o crime. Em seu voto declarou²⁸ que “se a entrega do dinheiro tivesse se dado de forma direta, não teríamos que discutir aqui o concurso formal entre corrupção e lavagem de dinheiro”.

²⁶ *Idem. Ibidem.*

²⁷ *Idem. Ibidem.*

²⁸ *Idem. Ibidem.*

O ministro Joaquim Barbosa²⁹, relator do processo, defendeu veementemente a incidência na capitulação do crime de lavagem. Afirmou que “havia toda uma engrenagem que é evidentemente clara e conhecida de todos” e condenou os réus com base no artigo 70 do Código Penal, defendendo a possibilidade de o agente cometer dois crimes com uma única ação ou omissão.

A advogada criminalista Carla Rahal Benedetti, professora da PUC-SP e membro da Comissão de Direito Criminal e de Direito Eletrônico e Crimes de Alta Tecnologia da OAB-SP, em entrevista concedida, comenta a diferença entre o concurso formal e o princípio do “*ne bis in idem*”, alegado pelos ministros:

Na verdade o Ministro Relator que é o Joaquim Barbosa [...] interveio em relação a manifestação do Ministro Lewandowski justamente no sentido de questionar a questão do *ne bis in idem* com o concurso formal que são coisas totalmente distintas. [...] O Ministro Lewandowski acabou falando do *ne bis in idem* quando se trata de uma pessoa ser responsabilizada pelo mesmo fato duas ou mais vezes; isto por uma questão de segurança jurídica, [...] mas isso em relação a um mesmo fato e não mediante um mesmo ato o agente praticar duas ou mais ações, por que nós estamos, portanto, diante do concurso formal [...].³⁰

Nota-se que a tese dos ministros, repleta de divergências, se afasta da ideia de concurso material entre o delito de “lavagem” e o crime antecedente defendida pela doutrina majoritária e, no caso do concurso com a infração de corrupção passiva, defendem (aqueles que reconhecem o concurso, vez que alguns, como visto, entendem pelo *bis in idem*) que é formal, com fundamento no art. 70 do Código Penal.

Essa Ação Penal, portanto, revelou que o debate é necessário, restando como legado deste julgamento duas posições que custam grandes discussões doutrinárias, quais sejam: a preocupação do Ministro Marco Aurélio com a posição rígida e extensiva do Tribunal na interpretação da Legislação sobre delitos de lavagem; e a inquietação do ministro Fux, em não adotar uma posição restritiva que, na prática, inviabilize qualquer condenação por tal delito.

Outrossim, embora o caso do “mensalão” suscite discussões contraproducentes e inflamadas, mister se faz voltar-se para o ponto fulcral do

²⁹ *Idem. Ibidem.*

³⁰ BENEDETTI, Carla Rahal. **Entenda o mensalão: concurso formal x "ne bis in idem"**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/videos/assistir.htm?video=entenda-o-mensalao-concurso-formal-x-ne-bis-in-idem-04028D1A3166C8993326>> Acesso em: 19 de Nov. 2012.

presente trabalho apresentando um traçado entre os aspectos desfavoráveis e benéficos ao ordenamento penal brasileiro advindos com as alterações trazidas pela Lei nº. 12.683/12.

3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº. 12.683/12: ANÁLISE CRÍTICA QUANTO AOS PONTOS NEGATIVOS

O projeto de Lei nº. 209/03 do Senado Federal (tramitação sob o nº 3.443/08 na Câmara dos Deputados) culminou na sanção da Lei nº. 12.683, datada de 09 de julho 2012, que, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, alterou a Lei nº. 9.613/98.

Após nove anos de caminhada, de idas e voltas nas casas legislativas, o projeto de lei foi aprovado. Consigo trouxe dispositivos que erguem discussões em âmbito jurídico, bem como não revogou artigos polêmicos que se esperava fossem obstados. Tais questões serão abordadas de forma específica e fracionada no presente capítulo.

A nova lei de 'lavagem', assim como qualquer diploma jurídico que é sancionado, em seus primeiros dias traz consigo o debate sobre o acerto ou equívoco dos dispositivos que o legislador entendeu por bem alterar.

Assim, é por demais relevante a análise dos artigos que em um primeiro momento foram recebidos com ferrenhas e merecidas críticas, por grande parcela da doutrina e jurisprudência nacionais, como a seguir se verifica.

3.1 Impedimento da Aplicação do Artigo 366 do CPP

O art. 2º, § 2º da Lei nº. 9.613/98 prevê que no processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, de modo que o acusado que não comparecer nem constituir advogado será citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

A lei de lavagem de capitais consoante o dispositivo em comento, excepciona a atual regra geral do diploma processual penal, que prescreve:

Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção

antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no Art. 312.

Mantém, assim, a sistemática adotada antes da alteração do CPP promovida pela lei nº. 9.271/96, suscitando, desta forma, controvérsias a respeito da (in) constitucionalidade da opção legislativa.

Deveras, o ponto central da temática art. 366, do CPP *versus* Lei de lavagem de capitais é saber os limites dos poderes persecutórios penais do Estado. Constitui-se na resposta de questões sensíveis: É possível o Estado ferir direitos processuais que ele mesmo garantiu? Quais mecanismos podem ser efetivamente usados pelo poder estatal no combate à criminalidade organizada, de consequências macroeconômicas? Qual bem é mais relevante: o interesse social no combate a lavagem de capitais ou as garantias processuais do agente? É razoável olvidar os direitos constitucionais em benefício de uma política criminal mais eficiente?

Vê-se, deste modo, que ao editar o art. 2º, § 2º, da Lei nº. 9.613/98, o legislador teve diante de si conflito entre dois interesses relevantes, quais sejam, a repressão à impunidade e a tutela do direito individual de o acusado, citado por edital, defender-se pessoalmente em juízo.

Como visto, o legislador preferiu proteger o combate à criminalidade de grande vulto, abdicando garantias constitucionais. Nota-se que se golpeou o devido processo legal, ferindo o direito a citação e conhecimento da acusação, dentre outros direitos a ele inerentes.

Considerando que o Brasil é um Estado democrático de direito, que cuida das garantias processuais do indivíduo, muitos são os argumentos em desfavor do dispositivo legal presente na Lei nº. 9.613/98.

É certo que em 1996 a Lei nº. 9.271, ao alterar o art. 366 do Código de Processo Penal, constituiu respeitável marco na escalada garantista processual pátria. Verifica-se, todavia, que o direito ofertado aos acusados em geral, não foi oportunizado aquele que é sujeito ativo da lavagem, de modo que há mais de uma década nega-se a incidência do art. 366 do CPP aos acusados de afrontar a Lei 9.613/98, e ao repetir a proibição através da lei nº. 12.683/12, o legislador reproduz a incongruência, perdendo a oportunidade de corrigir a violação constitucional.

Neste esteio, Silva (2001, p. 139) afirma:

O dispositivo legal, ao vedar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, está viciado pelo signo da inconstitucionalidade, porque suprime ao réu o real conhecimento da acusação que lhe é imputada, violando o princípio do contraditório, ao deixar de suspender o processo quando citado por edital; o que equivale a dizer que o processo segue à revelia, violando, por conseguinte, o disposto no art. 5º. § 2º da Constituição Federal.

A defesa da aplicação do art. 366 do CPP à Lei de lavagem de capitais não é, contudo, uma luta uníssona dos estudiosos e aplicadores do direito. Há doutrinadores que afirmam que embora a discussão se refira a norma garantista, a repressão a determinados ilícitos indicados pelo legislador como graves (macrocriminalidade) autoriza-o a atuar com maior austeridade, adotando leis limitadoras do exercício de direitos fundamentais, tal como se deu na Lei nº. 9.613/98.

Nesse sentido é a lição de Nucci (2006, p. 426):

Lei especial afasta aplicação da lei geral. Foi opção de política criminal nesse caso e deve ser respeitada, não adiantando invocar conflitos e confusões legislativas para se expressar. Note-se que, antes de 1996, por mais que se julgasse importante julgar um réu citado por edital, em homenagem à ampla defesa, tal medida nunca foi adotada. Foi necessária a modificação do art. 366 do CPP para implantação da referida suspensão.

Ademais, argumentam os defensores³¹ da proibição que concluir pela aplicação do art. 366 do CPP seria indubitavelmente interpretação *contra legem*, por desconsiderar a vontade da lei de conferir tratamento diferenciado aos diversos tipos de criminalidade.

Outros ainda sustentam que a vedação deriva do princípio da proporcionalidade, e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), que em síntese, traduz-se em estabelecer uma proporção entre a gravidade do crime e as consequências jurídico-penais a ele aplicados. Por fim, afirmam que a aplicação do dispositivo constituir-se-ia no acesso pelo qual os acusados alcançariam à impunidade.

³¹ QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo. **O art. 366 do Código de Processo Penal não se aplica à Lei de Lavagem de dinheiro – Uma análise sistemática e compatibilizadora do art.. 2º, § 2º, com o art. 4º, § 3º, da Lei 9.613/98.** Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/19_03.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2012.

Todavia, verifica-se que tais argumentos não se sustentam. Existem outras formas de combater a criminalidade de grande vulto, em especial os delitos de lavagem de dinheiro, sem tolher as garantias constitucionais do agente, a exemplo, de uma fiscalização rigorosa dos órgãos da Receita Federal e Banco Central sobre as movimentações financeiras e origem das rendas, bem como uma política firme de combate à corrupção.

3.2 Disciplina Insuficiente da Delação

Verifica-se que neste ponto o legislador reproduziu no art. 1º, §5º da Lei nº. 9.613/98 a insuficiência com que já era tratada a delação premiada.

Nota-se, a partir de uma observação da trajetória percorrida para aprovação da Lei nº. 12.863/98, que o substitutivo aprovado no Senado continha regras específicas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º para a colaboração criminal premiada que consagravam o modelo adotado em 2003 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelas Varas Especializadas em Lavagem de Dinheiro (VELD).

Referido modelo baseava-se na formalização de acordo escrito entre as partes, com posterior apreciação judicial. Consoante o projeto o acordo só teria eficácia com a aceitação do acusado e seu patrono (art. 5º, inciso LV, da *Lex legum*) e com a intervenção do Órgão Ministerial (art. 129, inciso I, da Magna Carta). Ademais, se a proposta não fosse de sua iniciativa, o *parquet* deveria referendar o acordo.

Apesar de tal proposta ter sido levantada no Senado, não obteve respaldo na Câmara, de modo que a versão aprovada, como já mencionada, não previu tais regramentos, disciplinando o complexo tema da colaboração premiada em um único parágrafo (art. 1º, §5º, da Lei nº. 9.613/98).

Deveras, desperdiçou a oportunidade de disciplinar de modo mais completo a matéria, de maneira que pouco alterou a redação do instituto, que carece de elucidação sobre o procedimento a ser adotado para a implantação da colaboração.

No ordenamento brasileiro a delação premiada ou colaboração criminal premiada, uma das Técnicas Especiais de Investigação (TEI), representa um acordo sigiloso entre uma autoridade (Ministério Público, Delegado ou Juiz) e o

indicado/denunciado. Neste acordo, a depender do caso, haverá uma oferta/premiação (que pode variar desde a redução da pena até o perdão judicial), caso o réu colabore com as autoridades, fornecendo as informações perscrutadas referentes ao crime cometido.

É de se notar que vários instrumentos normativos permitem expressamente a concessão de benefícios aos delatores, quais sejam, o art. 159, §4º Código Penal, a Lei nº. 7.492/86, a Lei nº. 8.072/90 (crimes hediondos), a Lei nº. 8.137/90 (define crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), a Lei nº. 9.034/95 (combate ao crime organizado), a Lei nº. 11.343/06 (Lei de drogas), entre outras. Em 1999, a Lei nº. 9.807/1999 criou o serviço de proteção às testemunhas e deu tratamento geral para a delação premiada, tornando-a aplicável em qualquer espécie delituosa.

Atente-se que nos termos do artigo 1º, §5º da lei de lavagem de capitais, tem-se que se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos.

Conforme descrito no tipo, para ser aplicado o benefício em questão deverá o réu colaborar de forma espontânea com as autoridades, prestando-lhes esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Não obstante a letra da lei tenha utilizado a conjunção “ou”, indicando alternatividade, a doutrina, em sua maioria, entende que o perdão judicial só deverá ser concedido na hipótese do colaborador indicar, cumulativamente, os demais cúmplices da infração e o local onde estão os bens. No mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência pátria³²:

Os requisitos para o reconhecimento da delação premiada são cumulativos, devendo-se verificar a ocorrência de colaboração

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **ACR 35070019878 TJ ES 035070019878**, Relator: José Luiz Barreto Vivas, Data de Julgamento: 28/01/2009, segunda câmara criminal, Data de Publicação: 06/03/2009.

voluntária com a investigação policial ou o processo criminal, identificação dos demais co-autores ou partícipes e recuperação do produto do crime.

Ademais, há de se notar que aspecto bastante criticado no que tange ao instituto da delação premiada é a inexistência de um procedimento pré-estabelecido em lei para a realização/formalização do acordo entre a autoridade e o delator.

É certo que a delação premiada não é um acordo informal entre os órgãos de persecução criminal e os indiciados/réus, muito menos um instituto sem previsão legal. Todavia, como a lei não estabelece a forma de operar o acordo e o momento processual para validade dos esclarecimentos do sujeito às autoridades, torna-se infausto ao aplicador do direito o limite temporal para o reconhecimento da delação, bem como o modo de perpetrá-la.

Importante mencionar ainda que a validade da delação está condicionada à eficácia da colaboração. Assim, nas palavras de Amaral³³, não há garantia para quem colabora de que receberá a redução ou o perdão, tendo em vista que suas informações poderão, mesmo sendo verdadeiras, não serem provadas ou não resultarem na localização do bem.

Ainda sobre o tema delação premiada, é preciso arrazoar acerca do paradoxo ético questionado por alguns doutrinadores.

Existem aqueles que protestam ser tal instituto uma evidente impropriedade, um comportamento amoral. Para tanto argumentam que a delação traz em si a justificação dos meios (infidelidade criminal/conduita amoral) pelo fim (combate à criminalidade). Para eles “perdoar” os agentes que também se beneficiaram do crime é um preço que não vale a pena se pagar. Fala-se ainda em uma inversão da lógica do sistema acusatório, assentando a confissão como prova-rainha.

Ademais, sustentam a dificuldade da verificação da credibilidade da prova obtida por este meio, vez que não se poderia confiar na totalidade das declarações do infrator. Por fim, objurgam que “premiar” sem prever proteção é uma postura insensata e irresponsável, vez que, após incriminar os seus comparsas o delator passa a ser o alvo dos demais agentes criminosos. Nesse sentido, Maschietto (2002, p. 168) esclarece:

³³ AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito penal econômico**. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/0/0a/Direito_Penal_Econ%C3%B4mico.pdf> Acesso em: 22 nov. 2012.

Outra passagem interessante e merecedora de registro é o ‘privilégio’ reservado ao delator [...] Esta divagação parece-nos fantasiosa, pura falácia, considerando-se que não dispomos, no Brasil, de qualquer programa de proteção a testemunhas. Como imaginar que o praticante da delação não seja atingido em sua integridade por ação do grupo criminoso por ele delatado? Ao contrário do que ocorre em outros países – como nos EUA, onde a testemunha recebe novos registros civis e a assistência de um programa específico, além de desenvolver-se socialmente, integrando-se a uma comunidade – aqui a testemunha fica entregue à própria sorte, dependendo de atendimento policial comum acionado pelo 190, que colocará à sua disposição um corpo policial ‘treinado’, com viaturas modernas e preparadas para qualquer situação, mas que não saem dos pátios por falta de combustível ou peças.

Apesar das críticas padecidas, a colaboração premiada configura-se mais um elemento que o Estado possui para tentar combater os crimes e dismantelar as organizações criminosas, que progressivamente crescem e geram insegurança no território brasileiro. Deveria, entretanto, para maior eficiência melhorar a sua regulamentação e conferir condições para operacionalizar a proteção ao delator.

Corroboram tal entendimento as conclusões da pesquisa realizada por uma comissão do Conselho da Justiça Federal instituída para tratar de questões referentes aos crimes de lavagem de dinheiro, onde foi ouvido significativo número de delegados, promotores e juízes que atuam em âmbito federal³⁴:

A maioria dos respondentes também se posicionou favorável à delação premiada. Contrariamente a uma das hipóteses da pesquisa, pois se acreditava que esse assunto ensejaria uma polêmica maior. Os três grupos foram unânimes ao afirmarem que a delação premiada é justificável para que as autoridades tirem proveito da chamada “infidelidade criminal”. Contrariando resistências doutrinárias, os três grupos acreditam que, na chamada "delação premiada", há mais proveitos a angariar nas investigações e na apuração dos fatos criminosos do que prejuízos de ordem moral.

Sobre o assunto, importante ainda elencar a relação vigente no Brasil entre o princípio da indisponibilidade da ação penal e a delação premiada, levantada por Aral (2012, p. 96), que para tanto se utilizou do direito comparado:

³⁴ MENDES, Eunice De Alencar. **Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.cjf.jus.br/revista/numero16/prodacad.pdf>>. Acesso em: 29 abril 2012.

A confusão que cerca o instituto da delação premiada é fruto, talvez, da diferença entre o sistema processual penal estadunidense (propagandeado em filmes e seriados) e brasileiro no que tange à delação premiada. Entre nós vigora o princípio da indisponibilidade da ação penal: não importa qual a extensão da colaboração do réu, o Ministério Público não poderá, por causa dela, deixar de acusá-lo, processá-lo nem de pedir sua condenação (poderá apenas manifestar-se favoravelmente à redução da pena ou concessão do perdão). Já nos EUA, em determinados estados, um criminoso que colabore poderá ser acusado de um crime menos grave ou negociar para ter seus crimes extintos.

Assim, vê-se que, afora as infrações de menor potencial ofensivo (delitos com pena máxima de até dois anos), no Brasil é defeso a total disponibilidade da ação penal.

3.3 Inexistência do crime de terrorismo na legislação Brasileira

Embora o termo tenha sido retirado da lei em virtude da supressão do rol dos crimes antecedentes, sabe-se que a conduta continuará sendo tutelada.

Todavia, no Brasil inexistente a tipificação do delito. Assim, embora a conduta esteja sob o alcance da lei, enquanto o terrorismo não for tipificado no ordenamento jurídico brasileiro é impossível a efetiva incidência da lei de lavagem, vez que estaria ferindo os princípios da legalidade e anterioridade, constantes na *Lex Legum* de 1988, de modo que o diploma perdeu a oportunidade de resolver esta pendência.

Barros (1998, p. 15) já advertia, antes das alterações, que a lei não tipificava o crime de terrorismo, mas, tão somente, fazia referência a atos de terrorismo, sem, contudo, tipificá-los como crime, esvaziando, assim, até que o legislador se ocupe de tipificar dito crime, o mandamento contido na Lei nº. 9.613/98.

Verifica-se que a Constituição da República, a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83) e a Lei dos crimes hediondos (Lei nº. 8.072/90) trazem em seu texto a expressão terrorismo. No entanto, nenhum destes diplomas legais estabelece uma definição da conduta enquanto típica, não havendo, portanto, até o momento um regramento sancionador, o que a deixa em um grau de indefinição e não permite ao Estado brasileiro exercer o seu *jus puniendi*. Ora, a não tipificação gera um vazio punitivo, vez que sem existir, não pode funcionar como crime antecedente.

3.4 Silencia sobre o conceito de organização criminosa

Outro ponto passível de crítica diz respeito ao silêncio sobre o conceito de organização criminosa. O legislador, embora sabendo que a lei brasileira é silente quanto a sua definição legal, abdicou da oportunidade de suprir esta lacuna.

Cumprir examinar, preliminarmente, que a característica mais marcante do crime organizado é a lavagem de dinheiro. É sabido que o foco das organizações criminosas é a obtenção de dinheiro e de poder, e que os grandes delitos econômicos requerem uma estrutura para sua organização. Assim sendo, o crime organizado e o crime de lavagem de dinheiro possuem íntima ligação.

Interessante notar que qualquer conduta de ocultação de bens e valores obtidos por meio de conduta criminosa anterior, praticada por Organização Criminosa, já era classificada como crime de lavagem, mesmo antes da inovação da lei. Era, pois, como um indício de 3ª geração, dentro de uma legislação de 2ª geração, vez que enquanto os seis incisos anteriores do mesmo dispositivo indicavam determinados crimes, o que se referia a organizações criminosas estabelecia que "qualquer crime" por ela praticado caracterizava lavagem.

Neste esteio, nota-se que a questão é simples, o rol do art. 1º era taxativo. Embora tenha sido retirado, as condutas continuam a ser tuteladas, agora não mais sozinhas, e sim somadas a todas as outras infrações penais (3ª geração). Assim, os problemas de expressões vagas e de ausência de tipificação, continuam a existir, de modo que ao legislador caberia ter aproveitado a oportunidade da inovação legislativa e solucionado os problemas a ele relativos: definindo "organizações criminosas", bem como tipificando "o crime de terrorismo", como dantes mencionado.

3.5 Medida de afastamento cautelar de funcionário público

No que tange à medida cautelar, é de se notar que até maio de 2011 o Código de Processo Penal não possuía previsão acerca de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando

existente justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. No mesmo sentido a Lei de lavagem de capitais não possuía disposição desta espécie.

Todavia, em 04/05/2011, com a reforma promovida pela Lei nº 12.403, o Art. 319, inciso VI, do CPP passou a dispor sobre tal medida cautelar durante a investigação criminal ou ação penal. Em consonância com a mudança ocorrida no diploma Processual penal, e digna de apoio foi a proposta de inserir na LLD dispositivo semelhante.

Apesar dos aplausos merecidos no que se refere ao dispositivo prever uma medida cautelar especial de restrição da atuação funcional, menos gravosa ao investigado, pois “substitutiva da prisão³⁵”, o artigo 17-D, incluído pela lei nº 12.863/12, cometeu um equívoco em seu texto.

Dita mencionado artigo que “em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.” Verifica-se do teor do dispositivo que há uma inversão de atos do sistema processual acusatório.

Ora, pela leitura do artigo, têm-se uma espécie de afastamento obrigatório do funcionário, por força do indiciamento, situação que persistiria até que o magistrado competente autorizasse “em decisão fundamentada, o seu retorno”.

Considerando que, pelo processo penal das partes, primeiro o Ministério Público deve requerer o afastamento cautelar ao juiz, de modo que só após este fundamentar a decisão o funcionário público investigado ou denunciado seria afastado, e ponderando que tal dispositivo apresenta-se no sentido afastamento automático ao indiciamento, estar-se-ia diante do tolhimento de uma garantia do agente.

Com autoridade Bottini (2012)³⁶, se manifesta sobre o assunto:

Pois bem. A nova legislação agora atribui ao ato de indiciamento o efeito de afastar automaticamente o servidor do cargo que ocupa. Ainda que resguarde a sua remuneração, a medida é grave, pois suprime o cotidiano do afetado, e impede que ele exerça qualquer

³⁵ ARAS, Vladimir. **Críticas ao Projeto da nova Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

³⁶ BOTTINI Pierpaolo Cruz. **O afastamento do servidor na Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-14/direito-defesa-afastamento-servidor-lei-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

função, pois enquanto servidor — com raras exceções — não poderá se dedicar a atividades privadas. É a imposição do ostracismo.

Não se nega a necessidade do afastamento cautelar do servidor público em determinadas situações. Casos há em que ele continua a usar e a movimentar a máquina pública para fins ilícitos, muitas vezes abusando de seu poder para turbar investigações ou dificultar a produção probatória. Nessas hipóteses, justificável o afastamento, em prol da ordem processual e da lisura administrativa.

Mas tal necessidade não atesta a correção do artigo 17-D. Por dois motivos: (I) o delegado não tem poder de determinar medidas cautelares penais fora das hipóteses constitucionais; (II) a aplicação automática da cautelar fere a *presunção de inocência*.

Percebe-se que é urgente a necessidade de uma atuação mais firme e concentrada no combate a este delito; bem como, é visível que a inovação referente a possibilidade de afastamento do servidor indiciado é imperativa em algumas situações. Todavia, não se pode saltar fases ou aplicar fórmulas prontas ao evento, sem o estudo do caso concreto, sob pena de obstarem-se direitos consagrados e necessários a um estado democrático de direito.

Assim, em lugar de “em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, [...]”³⁷, é indispensável, que a interpretação em um Estado que respeite as garantias por ele mesmo editadas (devido processo legal e fundamentação das decisões) seja: em caso de indiciamento de servidor público, será decretado por despacho fundamentado do juiz, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, o afastamento sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, podendo retornar se, no curso do processo, o magistrado verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-lo, se sobrevierem razões que o justifiquem.

Note-se que é impraticável ao presente trabalho elencar todas as alterações negativas trazidas pela Lei. Todavia, mostra-se relevante citá-las para evidenciar que os equívocos das modificações realizadas não se restringem aos citados anteriormente.

Assim, articule-se que foi refutado durante a tramitação congressional o art. 1º-A que tipificava o crime de financiamento ao terrorismo; a lei emudeceu-se sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas; suprimiu o crime de estruturação de operações financeiras para fins de lavagem, que encontrava previsão numa das

³⁷ Art. 17-D, da lei nº. 12.683/2012.

versões anteriores do projeto. E por fim, não predisseram um tipo autônomo para o crime de não comunicação de operação suspeita pelos entes obrigados.

4 ANÁLISE DAS PONDERAÇÕES E ELEMENTOS BENÉFICOS DO DIPLOMA LEGAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Pode-se visualizar que muitos foram os equívocos e lacunas proporcionados pela nova redação da lei de lavagem de capitais. Todavia, a disposição atual ocasionou também dispositivos que foram recebidos com alegria por grande parcela dos juristas, como se explicitará adiante.

4.1 Eliminação do rol dos crimes antecedentes

Até 1998, no Brasil, a lavagem de dinheiro era tida somente como consequência do crime realizado, a forma do criminoso gastar o dinheiro obtido. Todavia, com o passar dos anos o problema foi ganhando repercussão e a conduta tencionada a ocultar a origem ilícita do capital passou a ser vista como delito autônomo.

Assim, verifica-se que as primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da lavagem de dinheiro ou bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (leis de 1ª geração). As demais condutas relativas a bens, direitos ou valores originários de todos os demais ilícitos que não fossem as espécies típicas ligadas ao tráfico de drogas, relacionavam-se a “receptação”.

Sobre o tema, assevera Maia (1999, p. 188):

Historicamente, o problema foi enfrentado através da utilização do tipo penal da receptação e do perdimento dos produtos do crime. Hoje a questão assumiu um grau de complexidade que tornou obsoleta, insuficiente e acanhada uma proteção desta natureza. Com efeito, as profundas mudanças ocorridas nas técnicas de aproveitamento dos produtos do crime (lavagem de dinheiro), para além de assegurarem a própria reprodução e tornarem possível a aplicação e perpetuação das atividades criminais, produzem um elevadíssimo ônus adicional para toda comunidade.

Advieram, então, legislações de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal, bem como o ordenamento Brasileiro até a alteração ocorrida em 09 de julho de 2012.

Nota-se que antes da Lei nº. 12.683/2012 só existia conduta típica de lavagem se os bens tivessem origem num dos crimes previstos na enumeração taxativa (lista fechada) da Lei nº. 9.613/98, do Art. 1º, incisos I a VIII, quais sejam:

Art. 1º [...]

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira .

Tal *numerus clausus* denotava que somente aqueles crimes (excluídas as contravenções) poderiam dar origem ao delito de lavagem, de modo que a ocultação ou dissimulação proveniente de qualquer outro delito ainda que grave, não a caracterizava.

Com a nova redação trazida pela Lei nº. 12.683/2012, a legislação passa a ser de 3ª geração, ou seja, retira o rol de crimes antecedentes existentes, permitindo que se configure como crime de lavagem a dissimulação ou ocultação da origem de recursos provenientes de qualquer crime ou contravenção penal.

Tal mudança foi muito bem vinda, por que passou a tipificar para efeitos da lei de lavagem de capitais crimes como a extorsão mediante seqüestro, latrocínio, receptação, falsificação de moeda, tráfico de seres humanos, contra a ordem tributária (sonegação fiscal), extorsão indireta, que não obstante a gravidade não se encontravam sob o manto da Lei nº. 9.613/98, bem como contravenções, a exemplo

do jogo do bicho, exploração de máquinas caça níqueis, etc. Corrobora tal entendimento Freitas (2012)³⁸:

O primeiro — e certamente mais importante aspecto da lei nova — foi eliminar a necessidade de rol de crimes antecedentes. Na Lei 9.613/98 só havia lavagem de dinheiro se a dissimulação fosse decorrente da prática de um dos crimes previstos na redação antiga do artigo 1º. Por exemplo, tráfico de entorpecentes. Agora não. Qualquer que seja a infração penal, portanto crime ou contravenção anterior, o lucro auferido e empregado em outras atividades poderá ser crime de lavagem de dinheiro.

Outros ordenamentos jurídicos também optaram por conectar a lavagem de dinheiro a todo e qualquer ilícito precedente. São exemplos deste sistema a Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América.

Hodiernamente o sistema legislativo pátrio abraça a tendência mundial, permitindo que qualquer infração penal seja considerada como delito-base para fins de lavagem de dinheiro, e através da eliminação do rol de infrações antecedentes, elevou a norma brasileira à categoria das leis de “terceira geração”.

Assim também se adotou, como “delito produtor”, crime e contravenções penais (crimes-anões). Nesse esteio, apesar de ontologicamente semelhantes, estas espécies integrantes do gênero infração penal apresentam algumas diferenças didática e academicamente relevantes.

Tais distinções, no entender de Cadenas Prado (2010, p. 55), são: o crime pode ser processado e julgado perante a justiça Federal ou Estadual; na contravenção, por sua vez, o processo e julgamento, salvo no caso do réu ter foro privilegiado por prerrogativa de função, não ocorre no âmbito federal. O primeiro pode ser de ação pública ou privada, podem ser punidos se ocorridos no Brasil ou fora do território pátrio, admite punição de tentativa, é punível com pena privativa de liberdade de reclusão ou de detenção, tem pena máxima de 30 anos e o período de prova do *sursis* é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos; a contravenção, a seu turno, é sempre pública incondicionada, não é punível se ocorrida no exterior, não há punição na forma tentada, a pena é de prisão simples, tem sanção máxima de 05 (cinco) ano, e por fim, o período de prova do *sursis* é de 01 (um) a 03 (três) anos.

³⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **Lei de Lavagem de Dinheiro é um passo à frente**. In.: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/segunda-leitura-lei-lavagem-dinheiro-passo-frente>>. Acesso em 20 nov. 2012.

Apesar dos crimes-anões em razão dos bens protegidos não serem tão importantes quanto aqueles tutelados pelo legislador ao tipificar os delitos, era imperativo que fosse abraçado pela Lei nº. 9.613/98, vez que os efeitos advindos do cometimento de determinadas contravenções deságuam, não poucas vezes, no fenômeno da lavagem de capitais. Em tal sentido Bereta³⁹ assinala que “[...] entre as principais infrações penais utilizadas na prática do crime de lavagem de dinheiro podemos enquadrar os jogos de azar, como o popular jogo do ‘bicho’, rifas e bingos”.

4.2 Possibilita o Arbitramento de Fiança

Verifica-se que em harmonia com reivindicação antiga dos doutrinadores e, em consonância com as decisões jurisprudenciais, o art. 3º da Lei nº. 9.613/98, que dispunha ser insuscetíveis a fiança e liberdade provisória, bem como restringia a interposição de recurso de apelação em liberdade nos crimes de lavagem de capitais, foi revogado pela Lei nº. 12.683/2012.

O dispositivo, quando em vigor, ofendia o princípio da presunção de inocência (estado de inocência, situação jurídica de inocência ou da não culpabilidade) e a regra da liberdade provisória (CF, artigo 5º, LVII e LXVI). Tal era o entendimento de Delmanto *et al.*(2006, p. 576):

[...] a disposição do art. 3º. mostra-se absolutamente inaceitável em nosso ordenamento, restando violadas as garantias da desconsideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º., LVII) e da presunção de inocência (Pacto de San Jose da Costa Rica, art. 8º., 2).

Impera, antes de ponderar sobre a acertada revogação legislativa, explanar sobre o conceito de fiança. Assim, tem-se o instituto da fiança quando ao indiciado/réu for ofertada a possibilidade de pagar certa quantia em dinheiro, títulos ou valores, como caução, com o fim de sustar a prisão processual. É, portanto, em

³⁹ BERETTA, Pedro. **A nova lei de lavagem de dinheiro e os jogos de azar**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2012/10/a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-os-jogos-de-azar/>>. Acesso em 20 nov. 2012.

algumas infrações, um direito subjetivo do réu, como um instrumento de fazer cessar ou evitar a prisão legal, mediante uma caução e determinadas obrigações, para, desfrutando da liberdade, preocupar-se com a sua defesa.

Nessa senda, Noronha (1989, p.185), declara tratar-se de "um direito subjetivo do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível".

Ora, em um Estado democrático de direito, sob pena de incidência em flagrante inconstitucionalidade, não é dada ao legislador ordinário a faculdade de restringir de forma absoluta o direito à liberdade provisória. Nesse mesmo sentido a sua limitação só pode ancorar-se nos fundamentos da prisão preventiva elencados no artigo 312, do diploma Processual Penal pátrio.

Neste esteio, antes do advento da Lei nº. 12.683/12, a doutrina já apontava a clarividente inconstitucionalidade do dispositivo legal, que em razão da natureza da infração, e em nome de sua repercussão, olvidava garantias constitucionais, impedindo a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, sem atentar para a existência de real necessidade de cautela.

Nota-se certo contrassenso no que diz respeito à concessão de liberdade, com ou sem fiança. É sabido que quando o legislador veda o arbitramento de fiança, resta sempre ao investigado/acusado a possibilidade da liberdade provisória sem fiança, se não presentes os requisitos para a custódia preventiva.

Decorre desse fato o disparate de que quando o legislador busca impor severidade, decidindo pela inafiançabilidade de uma infração penal, está, na verdade, de modo contraproducente, entregando ao imputado à possibilidade de alcançar a mesma liberdade provisória sem a necessidade de prestar qualquer espécie de caução. Sobre o assunto, se manifesta Cabette (2012, p.3):

O nó górdio da questão acha-se em algo extremamente simples, ou seja, definir em que consiste a fiança e saber distingui-la do instituto da liberdade provisória. É uma inconveniente confusão desses conceitos que tem sido um importante ingrediente para o tratamento equivocado da inafiançabilidade na legislação brasileira.

No mesmo sentido era o posicionamento de Delmanto *et al* (2006, p. 576):

O art. 5º, XLIII, de nossa Lei Maior, ao dispor que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou de anistia a prática

da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos [...] não vedou, nem poderia vedar, em absoluto, a liberdade provisória, posto que isso significaria a volta da prisão obrigatória. Por outro lado, interpretar que seu art. 5º, LXVI, autorizaria, implicitamente, que a lei ordinária pudesse proibir por completo a liberdade provisória, e ainda para todo e qualquer crime (ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança), não condiz com o espírito do art. 5º. [...] que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais [...] há de ser interpretado de forma a ampliar esses direitos e garantias, e não o contrário. Assim, a disposição do art. 3º mostra-se absolutamente inaceitável em nosso ordenamento, restando violadas as garantias da desconsideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º., LVII) e da presunção de inocência (Pacto de San Jose da Costa Rica, art. 8º., 2).

Contudo, a posição anotada não era unânime. Há de se ver que outros doutrinadores, defendiam a opção legislativa, sem acoimá-la de inconstitucionalidade. Argumentavam, para tanto, que a própria Constituição permite que o legislador faça tal opção, não havendo razão para se cogitar de qualquer vulneração do estado de inocência; ademais, sustentavam que os agentes da lavagem eram pessoas abastadas, que prontamente deixam o país, frustrando a aplicação da lei penal e tornando inviável o combate a macrocriminalidade.

Nesse diapasão Mendroni (2005, p. 120) enfatiza que:

[...] principalmente por garantia da instrução criminal, não há como se pensar em liberdade provisória, com ou sem fiança a um suposto criminoso milionário fugitivo da justiça. [...] não se pode deixar de consignar que quem se envolve com crimes da natureza daqueles previstos na lei não costuma ter escrúpulos e, abonado que seja ou esteja, faz com que o dinheiro compre pessoas e destrua provas.

Todavia, é cogente perceber que um sistema racionalmente estruturado com relação ao tema da liberdade provisória e prudente aos limites traçados constitucionalmente somente poderia nortear-se no sentido de revogar o dispositivo, como assim o fez. Tal medida, em consonância com Aras (2012, p. 38) “harmoniza o crime de lavagem de dinheiro com os demais delitos econômicos e mantém a congruência do sistema processual penal, especialmente após a ‘revitalização’ da fiança, pela Lei nº 12.403/11”.

Assim, o legislador acerta ao admitir fiança. Tal possibilidade protege o *jus libertatis* do acusado, sem abandonar as garantias necessárias ao sucesso da persecução criminal. Ademais, a permissão desse tipo de garantia pecuniária

representa um reforço na estratégia de asfixia econômica de grupos criminosos organizados, restringindo os meios econômicos de tais entes, através de um arbitramento elevado de fiança, bem como, ao final, eliminando inteiramente os lucros, vez que art. 7º, inciso I, prevê, em caso de condenação, a perda dos valores utilizados para prestar a fiança.

4.3 Regula a Alienação Antecipada de Bens

Verifica-se que a Lei nº. 12.683, de 2012 deu nova redação ao art. 4º, § 1º, bem como incluiu neste diploma legal o art. 4º-A (e seus treze parágrafos), com o intuito de regular a alienação antecipada de bens antes do trânsito em julgado da sentença meritória na ação penal.

Tal praxe, antes fundamentada na Lei nº. 11.343/06, aplicada aos casos de lavagem de dinheiro com apoio no poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), no disposto nos artigos 120, §5º e art. 137, §1º do CPP (busca/apreensão e sequestro, respectivamente) e na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, hoje se encontra minuciosamente disciplinada no diploma que combate a lavagem de capitais.

É inconteste que na persecução de crimes de reciclagem de capitais não há sucesso sem a recuperação dos ativos, objeto da lavagem. E para que seja possível alcançar estes valores, tornou-se imperativo o estabelecimento, de modo nítido, do procedimento de alienação antecipada de bens sujeitos a medidas cautelares em crimes de lavagem de dinheiro.

Logo, sempre que os bens estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou em havendo dificuldade para sua manutenção proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do seu valor. A seguir constata-se tal regulamentação:

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº. 12.683, de 2012)

O novo regramento prescreve que a alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com as respectivas descrições e especificações, bem como as informações sobre local onde se localizam e seus detentores. Nesse esteio, o magistrado determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

Em perpetrada as diligências necessárias e realizado o leilão, adotar-se-á a seguinte disciplina, consoante disposições inseridas pela Lei nº. 12.683, de 2012 no artigo sobredito:

Art. 4º - A. [...]

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº. 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº. 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº. 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº. 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº. 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº. 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº. 12.683, de 2012)

Oportunizaram-se, com tal disciplina, dois aspectos de extrema relevância: permitiu-se ao magistrado proteger o interesse do réu inocente, tornando possível a preservação do valor de seus bens contra a deterioração pela ação temporal ou má conservação, bem como resguardar o interesse do Estado, em caso de condenação do réu e perdimento de bens, assim também tolhendo a capacidade econômica do delinquente/organização criminosa logo no princípio das investigações ou prelúdio da ação penal.

4.4 Perdimento dos Bens em Prol dos Estados ou da União

A nova redação da lei sob análise prevê o perdimento de bens em prol dos Estados, para casos de competência estadual, ou da União, para casos de competência Federal (art. 7º, inciso I), em dissonância da redação anterior que antevia como efeito da condenação a perda dos bens, direitos e valores objeto de crime antecedente em favor tão somente da União. Transcreve-se a seguir o teor dado pela Lei nº. 12.683, de 2012:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

De certo, a perda de bens que constituam proveito auferido pelo agente com a prática delituosa em favor do respectivo Estado, além de evitar que o condenado obtenha qualquer vantagem com a prática da infração, auxilia financeiramente o respectivo ente federativo, oxigenando suas contas e permitindo investimentos maiores na persecução do crime, por exemplo, ofertando a unidade estatal o poder aquisitivo de financiar vigilâncias dissimuladas, observações discretas (campanas fixas, móveis e ostensivas), adquirir modernos aparelhos de escuta e investir na perícia criminalística dentro de suas fronteiras.

Acerca da relevância da inserção do Estado como beneficiário do perdimento de bens, declarou Aras (2012)⁴⁰:

Algumas das alterações propostas pelo Senado e pela Câmara são muito importantes para a persecução criminal do crime de lavagem de dinheiro e, mais do que tudo, com as ressalvas apontadas, são necessárias e constitucionais. Está neste grupo a previsão de perdimento de bens em favor dos Estados e do Distrito Federal, em causas de competência da Justiça estadual. Trata-se de um avanço necessário para o reconhecimento da estrutura federativa da

⁴⁰ ARAS, Vladimir. **Críticas ao Projeto da Nova Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

República brasileira também no processo penal condenatório (art. 7º, inciso I).

4.5 Destinação dos Ativos para Órgãos de Persecução

Impende destacar que o crime de lavagem de capitais vincula-se, na maioria dos casos, à criminalidade organizada, ao tráfico de entorpecentes, aos delitos de colarinho branco e às infrações transnacionais, ou seja, a criminalidade de alto poder aquisitivo, onde o capital, vultoso, flui com rapidez e facilidade, sustentando sofisticadas formas de atuação e alimentando novas tecnologias capazes de tolher a investigação criminal.

O sistema punitivo do Estado, a seu turno, se encontra agrilhado pela falta de recursos, com tecnologias obsoletas, e se vê impedido de realizar um trabalho mais minucioso e pontual em relação à figura delituosa em estudo.

Neste contexto surge o art. 7º, § 1º, incluído pela Lei nº. 12.683, de 2012, constituindo-se um passo assente na caminhada para tornar mais eficiente à persecução penal nos crimes de lavagem de dinheiro. A seguir, transcreve-se o conteúdo do dispositivo mencionado:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: [...]

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

Prontamente, percebe-se que a inovação legislativa advinda merece aplausos, em razão de que a entrega de ativos à polícia, ao Ministério Público e aos demais órgãos encarregados da prevenção, combate e julgamento da infração eleva a eficiência administrativa, possibilita a aquisição de aparelhos/máquinas policiais mais modernas e permite técnicas operacionais mais polidas, contribuindo para o aperfeiçoamento da reação estatal.

Aras (2012) corrobora tal entendimento declarando que “a possibilidade de destinação imediata dos bens perdidos aos órgãos de persecução é uma inovação importante, que introduz no sistema anti-LD regra semelhante à que vigora na repressão dos crimes de narcotráfico (art. 7º. §1º)”.

4.6. Amplia Lista de Sujeitos Obrigados

Embora não seja escopo deste trabalho discutir os dispositivos de direito administrativo, financeiro, econômico, civil e comercial existentes na mencionada lei, mister se faz uma análise acerca da ampliação dos sujeitos obrigados, vez que, muito positivamente, repercute na persecução penal estatal.

Diante de uma criminalidade complexa e com efeitos tão danosos a sociedade, torna-se evidente que a atividade combativa dos delitos de lavagem de capitais não pode valer-se somente dos padrões tradicionais de enfrentamento dos ilícitos. Imperativo se faz, portanto, perfeita integração entre os órgãos responsáveis pela prevenção, repressão e recuperação de ativos.

O intuito é que tais órgãos se organizem em subsistemas, formando, ao final, um sistema forte apto a detectar e obstar a conduta criminoso. O subsistema da prevenção é integrado pelos “sujeitos obrigados” (à manutenção de política de *compliance*⁴¹ em suas atividades econômicas) e pelos órgãos de inteligência financeira, (em especial, o COAF); o da repressão ou persecução é formado pelo Ministério Público e pela Polícia judiciária; e o da recuperação de ativos, composta também pelo *parquet* e por órgãos do Poder Executivo (em especial, o DRCI).

Intencionando esta perspectiva de integração dos setores público e privado (sujeitos obrigados), a Lei nº. 12.863/12 fortalece o subsistema da prevenção da lavagem de dinheiro, dilatando a lista das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle (capítulo V, art. 9º, incisos da Lei nº. 9.613/98), a seguir transcrita:

⁴¹ O termo *Compliance* é originário do verbo, em inglês, “to comply”, e significa estar em conformidade com regras, normas e procedimentos. A missão de “COMPLIANCE” é garantir o perfeito funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando reduzir os riscos de acordo com a complexidade dos seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento das leis, normas, usos e costumes reconhecidos pelo mercado de câmbio e regulamentos internos e externos existentes.
Disponível em: <<http://www.fourtrade.com.br/MANUALDECOMPLIANCEFOURTRADE.pdf>> Acesso em: 04 jan. 2013.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Verifica-se que com a nova redação as pessoas físicas passam a sujeitar-se à identificação dos clientes e manutenção de registros e a comunicação de operações financeiras dos ramos dos incisos I, II e III do art. 9º, da lei sob exame, em distinção da redação anterior, onde só as pessoas jurídicas incidiam nestes dispositivos.

Outrossim, em relação às demais atividades percebe-se o acréscimo no rol dos “obrigados” dos seguintes sujeitos: os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, que intermedeiem a comercialização de bens de luxo ou de alto valor, bem como todas as pessoas elencadas nos incisos XIII ao XVIII, a seguir elencadas:

Art. 9º. [...]

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

[...]

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) [...]

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Desse modo, a legislação brasileira se posiciona como uma das mais modernas do mundo, sustentando a obrigatoriedade de identificação de clientes,

comunicação de operações suspeitas, manutenção de cadastros atualizados, robustecendo a importância do conhecimento dos sujeitos, seus clientes e das atividades por ambos perpetradas.

Este acréscimo de sujeito é fruto do entendimento acertado do legislador de que em um tipo de criminalidade intrinsecamente relacionada com a economia e o sistema financeiro, como é o caso da lavagem de dinheiro, não há como fazer funcionar a repressão, tampouco a prevenção penal, sem que haja interação/coordenação entre os intermediários econômico-financeiros (setor privado) e os órgãos estatais atuantes.

4.7 O Novo Texto do Art. 4º, § 3º: Fim a Aparente Contradição em Relação ao Art. 2º, §2º, da Lei nº. 9.613/98

O questionamento que era levantado antes das inovações trazidas pela Lei nº. 12.683/2012 referia-se à aparente contradição entre o § 2º do art. 2º, que prescrevia a não aplicação do disposto no art. 366 do CPP e o art. 4º, §3º, determinando a sua aplicação.

A contradição, na verdade, era muito mais aparente que real, já que ambas as disposições referiam-se a questões distintas. A primeira vedava a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal a lei de lavagem de capitais, no que tange aos efeitos jurídicos da ausência do acusado citado por edital e a segunda determinava a aplicação do mesmo art. 366 do estatuto processual penal no que se referia à restituição dos bens apreendidos.

Em tal sentido, com autoridade, Mendroni (2005, p. 118) discorre que “o dispositivo tampouco é contraditório, já que o art. 4º, § 3º da lei refere-se à segunda parte do 366, *caput* do Código de Processo Penal, o qual diz respeito especificamente aos bens” .

Todavia, apesar de parcela majoritária defender a posição explicitada, havia doutrinadores que sustentavam a existência de incompatibilidade entre os dispositivos, a exemplo de Gomes (1998B, p. 14), que dizia tratar-se de “contradição autofágica”, que em um dispositivo afirma a inaplicabilidade e dois artigos após o diz aplicável.

Assim, com a reformulação do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 9.613/98, solucionou-se o possível antagonismo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Destarte, com o novo teor do dispositivo resta incontestado que mesmo antes da mudança legislativa, o art. 4º, § 3º, da Lei nº. 9.613/98 se reportava ao art. 366 do CPP, objetivando possibilitar ao magistrado a determinação de medidas acauteladoras de bens, de direitos e de valores quando revel o acusado e não para permitir suspensão do processo e do curso do lapso prescricional.

Do mesmo modo como sobreveio com os aspectos negativos, o presente trabalho não comporta o estudo minucioso de todos os pontos positivos, exigindo-se que alguns sejam apenas mencionados, sem possibilidade de demais aprofundamentos.

Portanto, mencione-se a possibilidade da indisponibilidade do produto ou proveito do crime de lavagem e do delito antecedente, assim como dos seus instrumentos, mesmo lícitos, que estejam em nome do acusado ou de interpostas pessoas, nos termos do art. 4º; a permissão da constrição de patrimônio lícito do réu para a reparação do dano e/ou para o pagamento de despesas processuais, das multas penais e da pena alternativa de prestação pecuniária referentes ao crime de lavagem de dinheiro ou ao delito antecedente, consoante art. 4º, §2º e §4º.

Profira-se também da previsão de ação controlada para sustação da execução de mandado de prisão ou de decreto de indisponibilidade de bens, segundo o art. 4º-B; a possibilidade do perdimento criminal de bens não reclamados em até 90 dias após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ditada pelo art. 4º-A, §10 e §11, inciso III; A previsão de recurso com efeito apenas devolutivo no procedimento de alienação antecipada de bens, segundo reza o art. 4º-A, §9º.

Por fim, mencione-se, com base no art. 17-B, a oferta ao Ministério Público e à Polícia da atribuição para a requisição direta, sem intermediação judicial, de dados cadastrais do investigado mantidos em bases da Justiça Eleitoral, das companhias

telefônicas, das instituições financeiras, dos provedores de internet e das administradoras de cartões de crédito.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho verificou-se que o Direito Penal, *ultima ratio* do ordenamento jurídico, vive em constante movimento, evoluindo e regulando as atividades delitivas em harmonia com as alterações que a sociedade perpassa.

Constatou-se que o alastramento dos novos comportamentos e as contemporâneas formas de cometer delitos demanda uma política criminal firme por parte do Estado e seus agentes, sem, no entanto, desvirtuar os princípios garantidos em um Estado democrático de Direito.

Percebeu-se que condutas criminosas, como o narcotráfico, o contrabando de armas, a corrupção e o jogo do bicho, têm como alvo comum o lucro financeiro. Ademais, depreendeu-se que ordinariamente os recursos obtidos por meio dessas práticas são expressivamente vultosos.

Entrementes, para desfrutar desse capital os delinquentes precisam ocultar sua origem e dar a ele uma aparência lícita. Para tanto, recorrem, a uma série de operações, que se tornou conhecida como lavagem de dinheiro.

Conjeturou-se que tal delito consiste em um conjunto de operações, comerciais ou financeiras, que visam dar ao "dinheiro sujo" a imagem de limpo, cujos efeitos perniciosos se difundem para além das fronteiras nacionais, desestabiliza sistemas financeiros e compromete atividades econômicas, além de realimentar o crime e ultrajar os poderes constituídos e a ordem democrática.

Neste contexto, tratou-se da lavagem de capitais no panorama internacional, realçando os documentos, bem como as ações, articulações e trabalhos de cooperação elaborados em resposta à preocupação universal com a prevenção e o combate ao delito.

Evidenciou-se que, a partir das Conferências mundiais e da pressão internacional, o Brasil, a passos mui lentos, despertou para a realidade, importou o modelo de regulação existente no direito alienígena, tratando o tema também no cenário legislativo nacional.

Outrossim, como visto, doutrina e jurisprudência iniciaram as análises acerca da natureza jurídica, fases do delito, bem jurídico tutelado, sujeitos e competência, explicitando-se os conceitos, classificações e tratamento; assuntos ainda não

encerrados no Brasil, consoante visualizado nas discussões que nortearam o julgamento da Ação Penal nº. 470, o “Mensalão”.

Assim, a nível nacional conferiu-se que somente a partir de 03 de março de 1998 o Brasil aprovou a Lei de lavagem de dinheiro, qual seja a Lei nº. 9.613/98, por meio do Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991, que ratificou a Convenção de Viena no Brasil.

Em 2003, percebendo as lacunas legislativas que tornavam implexa a persecução penal do delito, foi principiado o Projeto de Lei nº. 209 do Senado Federal⁴² (tramitação sob o nº 3.443/08 na Câmara dos Deputados) culminando na sanção da Lei nº. 12.683, datada de 09 de julho 2012, que alterou a Lei nº. 9.613/98, ofertando maior eficiência ao texto legal, cujos aspectos negativos e positivos foram sopesados pelo presente trabalho.

Glosa-se que não se buscou a exaustão dos dispositivos do diploma, considerando que possui normas de diversos ramos jurídicos que não interessam ao debate penal e processual erguido. No entanto, construiu-se um quadro evolutivo que permitiu uma visão panorâmica da atividade reguladora no Brasil, com os avanços e retrocessos ocasionados pela recente inovação legislativa.

No que tange aos aspectos negativos, extraiu-se que o legislador, com o escopo de compensar as dificuldades da coleta de provas do crime, restou por recriar dispositivos de natureza processual penal nitidamente autoritários, bem como reincidiu no erro da omissão em relação a assuntos por demais relevantes, sobre os quais, doutrina e jurisprudência ansiavam por uma resposta legal.

Ademais, tornou-se patente que em alguns artigos, no afã de tornar a Lei mais repreensiva, o legislador provoca o avesso, sua falta de aplicação pela péssima redação, que superdimensiona a resposta penal.

Não obstante as falhas, os pontos positivos da Lei se sobressaíram. Algumas das alterações propostas pelas Casas Legislativas constituem-se extremamente importantes para a persecução do crime de lavagem de dinheiro; mais do que isso, com as advertências erigidas, são imperativas e constitucionais.

⁴² SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 209 de 2003**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=58211>. Acesso em: 17 de jul. 2012.

Urge assinalar que somente a criação de tipos penais não é suficiente para tornar eficaz este combate, sendo necessário o fortalecimento do sistema punitivo estatal, além de uma ampliação e melhora dos órgãos repreensivos sociais de modo a nulificar os ganhos financeiros.

Neste sentido, a inovação legislativa é elogiável em razão de ter entendido que a melhor forma de combater a grande criminalidade é focalizar a anulação do lucro, vez que de nada vale – não obstante seja forçoso - efetuar a prisão dos criminosos, que prontamente são repostos na cadeia delitiva.

Destarte, comprovou-se que apesar da existência de pontos contraproducentes, a Lei nº. 12.683/12, que alterou a Lei nº. 9613/98, foi positiva, haja vista que percebeu (e neste sentido regulou) que suprimindo os recursos por meio dos quais a criminalidade se realimenta, atinge-se o cerne deste delito.

A mudança firma-se, portanto, na volição legal de assegurar que o crime não galardoia. A nova Lei somou cooperação entre setor público e privado e investiu nos órgãos repressores. Evadindo-se do combate penal tradicional, acreditou ser a inteligência mais significativa que o combate sem estratégia, de modo a consolidar um novo direito repressivo, um novo direito adequado para uma nova era.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Direito Penal para Concursos e OAB**. São Paulo: Método, 2010.

AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito Penal Econômico**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. Disponível em < http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/0/0a/Direito_Penal_Econ%C3%B4mico.pdf >. Acesso em: 26 abril 2012.

ARAS, Vladimir. **A sombra da corrupção. O Brasil exige mudanças**. Revista Jurídica Consulex : Editora Consulex. Ano XVI, nº 361. 1º de fevereiro de 2012.

_____. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9862>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

_____. **Críticas ao Projeto da Nova Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: < <http://gtd.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf> > . Acesso em: 21 nov. 2012.

ARGENTINA. **Lei nº 25.246 de 05 de maio de 2000**. Modificação. Ocultação e lavagem de crime. UIF. Dever de informar. Assuntos necessário. Regime Penal Administrativo. Ministério Público. Revogação seção 25 da Lei 23.737 (alterada). Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/62977/norma.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

ARTZ, Gunther. **Schweizerische Zeitschrift für Strafrecht**. Das schweizerische Geldwäschereigebot im Lichte amerikanischer Erfahrungen: Revue Penale, 1989;

BACIGALUPO, Silvina. FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. Política criminal y blanqueo de capitales. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Entenda o mensalão: concurso formal x "ne bis in idem"**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/videos/assistir.htm?video=entenda-o-mensalao-concurso-formal-x-ne-bis-in-idem-04028D1A3166C8993326>> Acesso em: 19 de Nov. 2012.

BERETTA, Pedro. **A nova lei de lavagem de dinheiro e os jogos de azar**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2012/10/a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-os-jogos-de-azar/>> Acesso em 20 nov. 2012.

BLANCO CORDERO, José Ignacio. **El delito de blanqueo de capitales**. Ed. 2. Navarra: Arazandi, 2002.

BOTTINI Pierpaolo Cruz. O afastamento do servidor na Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-14/direito-defesa-afastamento-servidor-lei-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991 (Convenção de Viena)**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Convencao_de_Viena.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2012.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo)**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm >. Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 nov. 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 03 nov. 2012.

_____. EM nº. 692/MJ, de 18 de dezembro de 1996. **Exposição de motivos da Lei 9.613/98.** Disponível em <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 04 nov. 2012.

_____. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm>. Acesso em: 06 nov. 2012.

_____. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 09 nov. 2012.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 08 nov. 2012.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 07 nov. 2012.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inafiançabilidade: A Genealogia de um Equívoco.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/060607.pdf>>. Acesso em: 29 abril. 2012.

CADENAS PRADO, Leandro. **Resumo de direito penal. Parte Geral.** Ed. 4., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro.** Barueri: Manole, 2004.

_____. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98.** Ed. 2. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Especial,** Volume 4, São Paulo: Ed. 4., 2009.

CARVALHO, Fábio da Costa. **Estudo dos procedimentos internos para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro na Agência Chuí – Banco do Brasil S/A.** Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26271/000743233.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 de abril 2012.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA PARA O CONTROLE DO ABUSO DE DROGAS. **Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico**

Ilícito de Drogas e outros Delitos Graves. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/traites/sp_traites-mla-cri-gtm-nic-slv-hnd-pan-drug5.html>. Acesso em: 19 nov. 2012.

COMITÉ DE BASILEIA DE SUPERVISÃO BANCÁRIA. **Código de Conduta, Destinado às Instituições Financeiras de Todo Mundo** (Convenção de Basiléia de 1990). Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbsca02.pdf> >. Acesso em: 17 nov. 2012.

COMMITTEE OF MINISTERS TO MEMBER STATES ON MEASURES AGAINST THE TRANSFER AND THE SAFEKEEPING OF FUNDS OF CRIMINAL ORIGIN. **Recommendation nº R (80) 10.** Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/moneyval/Instruments/Rec\(80\)10_en.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/moneyval/Instruments/Rec(80)10_en.pdf) >. Acesso em: 13 nov. 2012.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Estrasburgo de 1990.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar70-1997.pdf>>. Acesso em 17 nov. 2012.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva nº 308, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.** Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31991L0308:PT:HTML>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Cartilha “Lavagem de Dinheiro: Um Problema Mundial”.** Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/cartilha.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2012

_____. **Fases da Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/fases>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

_____. **O que é lavagem de dinheiro?.** Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010.** Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12112-recomendacao-no-30>> Acesso em: 21. nov. 2012.

COSTA, José Faria de. El blanqueo de capitales, p. 660. Apud SÁNCHEZ, Carlos Aránguez. **El delito de blanqueo de capitales**. Barcelona: Marcial Pons, 2000.

CUTRIM COSTA, Bruno Marcel Andriolli. **O Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil**. 2008. TCC. UNIVALI Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Bruno%20Marcel%20Andriolli%20Cutrim%20Costa.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

DELMANTO, Roberto *et al.* **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas: Millenium, 2008.

DÍEZ RIPOLLÉZ, José Luis. **El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas: la recepción de la legislación internacional en el ordenamiento penal español**. Barcelona: Actualidad Penal n. 32, 1994.

DOTTI, René Ariel. **Reforma Penal Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GARCÍA CAVERO, Percy. **Derecho penal econômico**. Tomo II: Parte Especial. Lima: Grijley, 2007.

GOMES, Luiz Flavio. **Leis de Lavagem de Capitais: Aspectos Processuais**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, n. 65, 1998A.

_____. **Art. 366 do CPP e a Lei de Lavagem de Capitais**. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, n. 70, 1998B.

_____. **Crimes de Lavagem de Capitais**. Palestra aos 09 set. 2004 na Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região. Apud SANCTIS, Fausto Martins de. **Combate à lavagem de dinheiro**. Campinas: Millenium, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Ed 13. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Direito Penal**

Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 165.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. **IX Recomendações Especiais**. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/topics/fatfrecommendations/documents/ixspecialrecommendations.html>>. Acesso em: 13 out. 2012.

_____. **Quem somos?**. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/pages/aboutus/>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

GRUPO DE EGMONT. **O que é uma UIF?**. Disponível em: <<http://www.egmontgroup.org/about/what-is-an-fiu>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

_____. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/100_Casos.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2012.

HUND, Horst. **Zeitschrift der rechtspolitik**. Der Geldwäschetatbestand - mißglückt oder mißverstanden?: ZRP, 1996.

LAMELA, Héctor D. Pérez. **Lavado de dinero: doctrina y práctica sobre la prevención e investigación de operaciones sospechosas**. Buenos Aires: LexisNexis, 2006.

LILLEY, Peter, in **Lavagem de Dinheiro. Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. título original Dirty dealing. Trad. de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tomo I. Traduzido por José Higinio Duarte Pereira. Campinas: Russell Editores, 2003.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Algumas Reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro**. Porto Alegre : AJURIS. Ed. 5ª. Especial, p.181-192, jul. 1999.

_____. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**. Anotações às disposições criminais da lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Vol.1.Campinas: Bookseller, 1997.

MASCHIETTO, Marcos José. **Comentários à Lei 9613, de 1 de março de 1998 (crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores)**. vol. 1. São Paulo: Prisma Jurídico, 2002.

MENDES, Eunice De Alencar. **Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.cjf.jus.br/revista/numero16/prodacad.pdf>>. Acesso em: 29 abril 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1985. _____ . **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 19. São Paulo: Saraiva, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais comentadas**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O que é, e para que servem as empresas OffShore companies. Disponível em: <<http://www.blindagemfiscal.com.br/offshore/pagina1.htm>>. Acesso em 04 jan. 2013.

PENTEADO, Camila Witchmichen. **Reflexões sobre o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 39, dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila_penteado.html> Acesso em: 11 nov. 2012.

PIETH, Mark. **Bekämpfung der Geldwäscherei, Modellfall Schweiz?**. Helbin und Lichtenhahn Verlag:Stuttgart, 1992.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do Crime Antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 6, out./dez. 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. Ed. 2. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RUIZ VADILLO, Enrique. **El blanqueo de capitales em el ordenamiento jurídico español. Perspectiva actual y futura**. Boletín de Información del Ministerio de Justicia, 15 de julio, n. 1641, 1992.

SÁNCHEZ, Carlos Aránguez. **El delito de blanqueo de capitales**. Barcelona: Marcial Pons, 2000.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Combate à lavagem de dinheiro**. Campinas: Millenium, 2008.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 209 de 2003**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=58211>. Acesso em: 17 jul. 2012.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **O que é factoring?**. Disponível em: <http://www.pa.sebrae.com.br/sessoes/pse/tdn/tdn_fac_oque.asp>. Acesso em: 04 jan. 2013.

SILVA, César Antônio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AÇÃO PENAL: APn 458 SP 2001/0060030-7**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 16/09/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/12/2009.

_____. **HC 15068 RJ 2000/0128759-1**, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2001.

_____. **RHC 11918 SP 2001/0114611-9**, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/08/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Discussões**. 21ª Sessão Ordinária do Plenário - Ação Penal 470. 15/08/12. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=smYydxmC8K8>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **ACR 35070019878 TJ ES 035070019878**, Relator: José Luiz Barreto Vivas, Data de Julgamento: 28/01/2009, segunda câmara criminal, Data de Publicação: 06/03/2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100**, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 09/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008.

VIDALES RODRIGUEZ, Caty. **Los delitos de receptación y de legitimación de capitales en el Código Penal de 1995**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 47, 2004.

WESSELS, Johannes. **Direito Penal, Parte Geral**. Tradução do original alemão de notas por Juarez Tavares. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1976.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal. Parte geral**. Buenos Aires: Ediar, 1996.

APÊNDICE



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

[Vide Decreto nº 2.799, de 1998](#)
[Texto compilado](#)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

~~Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:~~

- ~~— I — de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;~~
- ~~— II — de terrorismo;~~
- ~~— II — de terrorismo e seu financiamento; ([Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003](#))~~
- ~~— III — de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;~~
- ~~— IV — de extorsão mediante seqüestro;~~
- ~~— V — contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;~~
- ~~— VI — contra o sistema financeiro nacional;~~
- ~~— VII — praticado por organização criminosa.~~
- ~~— VIII — praticado por particular contra a administração pública estrangeira ([arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) — Código Penal). ([Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002](#))~~
- ~~— Pena: reclusão de três a dez anos e multa.~~
- ~~— § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:~~

~~Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~

- ~~I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~
- ~~II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~
- ~~III - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~
- ~~IV - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~
- ~~V - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~
- ~~VI - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~
- ~~VII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))~~

VIII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º ~~Incorre, ainda, na mesma pena quem:~~

~~— I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;~~

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

~~§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.~~

~~§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.~~

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

~~II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;~~

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes

previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

~~b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.~~

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

~~§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.~~

~~§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no [art. 366 do Código de Processo Penal](#).~~

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no [art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

~~Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.~~ ([Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

~~Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos [arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal](#).~~

~~§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.~~

~~§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.~~

~~§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do [art. 366 do Código de Processo Penal](#).~~

~~§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.~~

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou

proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

~~Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.~~

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

~~Art. 6º O administrador dos bens:~~

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

~~Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.~~

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

~~I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé;~~

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

~~Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.~~

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

~~§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.~~

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

CAPÍTULO

V

[\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

[\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

~~Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:~~

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

~~I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;~~

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

~~X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;~~

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

~~XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)~~

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

~~II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)~~

~~— b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.~~

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) das operações referidas no inciso I; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

~~§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.~~

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. As pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

~~II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);~~

II - multa pecuniária variável não superior: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) ao dobro do valor da operação; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

~~IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.~~

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

~~§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo;~~

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

~~II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;~~

~~III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;~~

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003\)](#)~~

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO

X

[\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do [Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), no que não forem incompatíveis com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998